



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 280\$00

Toda a correspondência quez oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00 5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00 3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00 5 500\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 000\$00 6 000\$00
			II Série	5 500\$00 4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00 7 000\$00

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

Direcção-Geral da Administração.

Ministério da Justiça e Administração Interna:

Direcção dos Serviços Judiciários.

Ministério da Defesa:

Direcção de Serviço da Administração.

Estado Maior das Forças Armadas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Direcção de Serviço da Administração.

Ministério da Educação, Cultura e Desportos:

Direcção dos Recursos Humanos.

Instituto Pedagógico.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Cultura

Arquivo Histórico Nacional.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município de Santa Caracina:

Câmara Municipal.

Município dos Mosteiros:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Direcção-Geral da Administração

Despacho-Conjunto de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e S. Ex^a o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 18 de Janeiro de 2002:

Juscelina Rosa António da Costa, oficial principal, referência 9, escalão E, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, transferida, nos termos do nº1 do artigo 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para o quadro de pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes – Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 9ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério das Infraestruturas e Transportes. (Isento do visto do Tribunal de Contas, ao abrigo da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção de Serviço da Administração, na Praia, de 23 de Abril de 2002. —O Director de Serviço, António do Rosário Ramos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despachos do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 13 de Dezembro de 2001:

António Mendes Gonçalves, chefe de esquadra da Polícia de Ordem Pública, nomeado nos termos da alínea e) do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 54/98, combinado com a alínea d) do nº 2 do artigo 10º da Portaria nº 62-H/98, ambos de 16 de Novembro, para exercer em comissão de serviço, o cargo de Comandante da Esquadra dos Espargos, do Comando Regional do Sal

De 25 de Fevereiro de 2002:

Maria Gorete Semedo de Pina, agente de segunda classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo da Esquadra de Trânsito do Comando Regional da Praia, concedida 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 9 de Maio de 2002.

De 11 de Março:

Jorge Joaquim Pires, agente de segunda classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo da Primeira Esquadra do Comando Regional da Praia, concedida 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Maio de 2002.

Direcção dos Serviços Judiciários, na Praia, 23 de Abril de 2002. — A Directora, *Maria de Fátima da Silvas*.

—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA

Direcção dos Serviços de Administração

Despachos de S. Ex.º o Ministro da Defesa:

De 12 de Dezembro de 2001:

António Jorge Silva Rocha, capitão, nomeado, nos termos do artigo 12º da Lei Orgânica do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto-Lei nº 24/2001, de 5 de Novembro, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de ajudante de campo do Ministro da Defesa.

O presente despacho produz efeitos imediatos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 1ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento do Ministério da Defesa em vigor. - (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 22 de Abril de 2002:

Avelino Tavares da Veiga, condutor, referência 2, escalão A, da Direcção-Geral da Administração Eleitoral, na situação de licença sem vencimento de longa duração, prorrogada a referida licença

por um período de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 7 de Março de 2002.

Direcção de Serviço de Administração, na Praia, 22 de Abril de 2002. — A Directora, *Serafina Alves*.

Estado Maior das Forças Armadas

Despachos do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 23 Outubro de 2001:

Laurindo Ressurreição Delgado, 1º Tenente, transita a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 032 359\$04 (um milhão trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove escudos e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio.

De 4 de Dezembro:

Armindo Jorge Lopes, sargento-chefe, transita a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio.

De 4 de Dezembro:

Carlos Adolfo Cardoso, Major, transita a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 192 312\$32 (um milhão cento e noventa e dois mil trezentos e doze escudos e trinta e dois centavos), calculada nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.03.04 do orçamento de 2002. - (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Abril de 2002).

Estado Maior das Forças Armadas, na Praia, 29 de Abril de 2002. — O Director, *Abailardo Monteiro Barbosa Amado*.

—o—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Direcção de Serviços da Administração

Despacho do Director de Administração do Ministério da Agricultura e Pescas:

De 28 de Março de 2002:

Carlos Alfredo Dias, técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão B, quadro do Ministério da Agricultura e Pescas, prestando serviço na Delegação dos Concelhos da Praia/São Domingos, concedida, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento por 90 (noventa) dias, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002.

Direcção de Serviços de Administração, na Praia, 15 de Abril de 2002. — O Director, *Oswaldo de Oliveira e Cruz*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Direcção dos Recursos Humanos

RECTIFICAÇÃO

Por erro da administração, foi publicado de forma inexacta no Boletim Oficial nº15/2002, II Série de de 15 de Abril, o despacho de S. Exª a Ministra da Educação, Cultura e Desportos, de 7 de Maio de 2001, referente ao enquadramento da professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, Nilda Linett Tavares Ramos de Pina Vaz, do Liceu "Domingos Ramos", na categoria de professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, pelo que se publica de novo:

"Nilda Linett Tavares Ramos de Pina Vaz, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação, definitiva, do Liceu "Domingos Ramos", enquadrada na categoria de professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, nos termos do nº4, do artigo 19º, alínea c) do nº3 do artigo 39º e artigo 41º, todos do Decreto-Legislativo nº7/98, de 28 de Dezembro.

Direcção de Administração, na Praia, 25 de Abril de 2002. —Pelo Director, Ulisses Monteiro.

—o—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho do Director dos Recursos Humanos:

De 18 de Abril de 2002:

Maria da Conceição Gomes de Pina Cabral, técnica adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, concedida 90 dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 17 de Abril de 2002,

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 19 de Abril de 2002. —O Director-Geral, Mateus Monteiro Silva

—o—o—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Arquivo Histórico Nacional

Despachos de S. Exª o Ministro Adjunto e da Cultura:

De 2 de Abril de 2002:

Daniel Cardoso, tesoureiro, referência 7, escalão B, do quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional, que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração, regressa ao serviço nos termos do nº7 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril de 2002.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 20º, divisão 38ª, código 01.01.02 do orçamento privativo do Arquivo Histórico nacional, — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Abril de 2002)

De 15 :

Fátima de Jesus Fernandes Varela Lopes, técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do nº 1 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril com efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 2002

Dispensado da anotação do Tribunal de Contas

Arquivo Histórico Nacional, na Praia, aos 29 de Abril de 2002. — A Directora-Geral, Cláudia Correia.

—o—o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Registo:

Do acórdão proferido nos autos de Contencioso Administrativo nº14/99, em que é Recorrente Amadeu Fortes Oliveira e Recorrido Exmº Procurador Geral da República.

ACÓRDÃO NR. 17/2001

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

AMADEU FORTES OLIVEIRA, Procurador da República, interpôs recurso contencioso do despacho do Procurador Geral da República que o puniu com a pena de demissão, em sede de processo disciplinar, pedindo que este seja declarado nulo ou anulado, arguindo os seguintes vícios:

- Não fundamentação do despacho que determinou a instauração do processo disciplinar nem da notificação do mesmo;
- Não observância do princípio da imparcialidade;
- Incompetência do P.G.R. para aplicação de sanções disciplinares;
- Irregularidades insanáveis da acusação;
- Não observância do princípio do contraditório e de audição do arguido;
- Inexistência de pressupostos fácticos da sanção aplicada;
- Falta de fundamentação do despacho punitivo;
- Desproporcionalidade da pena aplicada.

Incidentalmente requereu a suspensão de executoriedade do acto, pedido que, analisado em tempo, foi indeferido.

Devidamente notificada a entidade recorrida apresentou resposta, alegando que o recorrente não apontou qualquer vício de violação de lei na decisão recorrida quanto ao apuramento dos factos, nem que se tenha preterido qualquer formalidade legal essencial na instrução do processo ou na recolha dos elementos de prova.

Concluiu não existirem actos ou factos alegados que integram os vícios invocados pelo recorrente;

Que agiu por motivo de interesse público e não se motivou por razões alheias ao serviço público ou por fins ilegais para a punição;

Que, face aos factos apurados e à verificação da infracção a única pena disciplinar susceptível de ser aplicada era a de demissão.

Juntou documentos.

Foram requisitados e apensados os autos de processo disciplinar em causa.

Colhidos os vistos dos Exmos Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

E em primeiro lugar dos alegados vícios que conduzam a nulidade:

Invoca o recorrente falta de fundamentação do despacho do Procurador Geral da República que determinou a instauração do processo disciplinar e da notificação do mesmo, para concluir pela sua inconstitucionalidade, inconstitucionalidade essa que em seu entender acarreta uma nulidade, nos termos do art. 43º do EDAAP.

O despacho em causa consta do documento de fls. 3 dos autos de processo disciplinar em apenso, que nos dá conta da instauração de processo disciplinar ao ora recorrente, em virtude do conteúdo de um artigo assinado por este, publicado no nº403 de 21 de Maio do Jornal "A Semana", sob o título «Uns mais iguais do que os outros» artigo esse em que a entidade recorrida considerou, designadamente, que "(...)o arguido lançou calúnias contra o Procurador Geral da República e instrutor Manuel Filipe Soares, dando deles uma imagem de parcialidade no exercício das suas funções (...).

(...) o articulista sabe perfeitamente que nenhum outro motivo existe, nem qualquer outra finalidade a Procuradoria Geral prossegue com a aplicação da pena disciplinar ao arguido que não seja a defesa do interesse público, o respeito pela disciplina, ordem e hierarquia dentro da Magistratura do Ministério Público.

Tendo em conta o comportamento grosseiro, ostensivo e dolosamente lesivo dos deveres inerentes ao cargo que o arguido exerce, determino a instauração do competente procedimento disciplinar contra o sr. Amadeu Fortes Oliveira.(...)"

Foram indicadas as razões que estiveram na base da decisão e expostos os pressupostos de facto determinantes da mesma.

O despacho revela-se suficiente, claro e congruente, pelo que improcedem os argumentos avançados no sentido da inexistência de fundamentação.

De igual modo improcede a alegação de falta de fundamentação da notificação recebida do instrutor do processo, e com recurso ao preceituado no art. 43º do EDAAP, porquanto não existe qualquer norma daquele diploma legal que comine com a sanção de nulidade a não indicação, da parte do instrutor, do conteúdo do despacho em que foi designado para exercer tal função.

Sobre a alegação de incompetência do Procurador Geral da República para aplicação de sanções disciplinares, já em sede do incidente de suspensão de executoriedade do acto esta instância decidiu no sentido de que, face ao preceituado no art. 248º nº 2 da Constituição da República, no texto anterior à última revisão e então em vigor, o Procurador Geral da República detinha esse poder.

Invoca o recorrente a violação do princípio constitucional da imparcialidade por que deve reger-se a Administração Pública, (art. 262º nº1 da Lei Fundamental) porquanto em seu entender a entidade sancionadora, ao considerar-se ofendida, devia declarar-se impedida de decidir no presente caso.

A este respeito há a referir que a alegada ofensa foi dirigida à entidade recorrida por causa do exercício das suas funções;

Em sede de processo penal, numa situação análoga à dos autos, não pode o juiz nem o agente do Ministério Público declarar-se impedido de intervir na acção, nem contra eles pode opôr-se impedimento ou suspeição, (art. 116º do C.P.P.);

Porque entende-se que as ofensas não se consideram feitas às pessoas dos magistrados, mas aos cargos e à lei.

Entendimento que foi retomado e se encontra suficientemente expresso nos fundamentos apresentados para instauração de processo disciplinar ao ora recorrente, e constantes de fls. 3 dos referidos autos.

O princípio da imparcialidade invocado pelo recorrente consiste essencialmente em que, no conflito entre o interesse público e os interesses particulares, a Administração deve proceder com isenção na determinação da prevalência do interesse público, de modo a não sacrificar desnecessária e desproporcionadamente os interesses particulares; noutra vertente refere-se à actuação da Administração em face dos vários cidadãos, exigindo-se igualdade de tratamento dos interesses destes através de um critério uniforme de prossecução do interesse público.

A garantia da imparcialidade da Administração implica, designadamente, o estabelecimento de impedimentos dos titulares de órgãos e agentes administrativos para intervirem em assuntos em que tenham interesse pessoal. Essa garantia vem especialmente consagrada no disposto nos arts. 22º e 23º do Decreto Legislativo nº2/95, de 20 de Junho, diploma que estabelece o regime geral de organização e actividade da Administração Pública Central. Os mencionados preceitos consagram os casos em que os titulares de órgãos, funcionários e agentes da Administração não podem intervir em procedimentos, actos ou contratos administrativos e aqueles em que devem pedir dispensa de intervir.

O caso em apreciação não se encontra enquadrado em qualquer das situações de impedimento ou suspeição previstas na lei.

Improcede assim a argumentação do recorrente nesse sentido.

Alega o recorrente padecer a acusação de deficiências insanáveis, designadamente porque "limita-se a fazer imputações vagas, genéricas e abstractas e não faz a correlação dos factos a cada dispositivo legal violado";

Mas não tem razão: a acusação enuncia precisa e concretamente os factos imputados ao arguido e as infracções disciplinares que deles derivam;

E este evidenciou em termos inequívocos e em sede da defesa apresentada, ter compreendido perfeitamente o âmbito, sentido e alcance da referida acusação;

Pelo que mesmo a considerar-se aquela peça processual formulada em termos vagos e genéricos, o que, repita-se, não é o caso, a nulidade daí resultante não se verificaria face à revelação pela defesa, do perfeito conhecimento dos factos imputados.

Improcede também a alegação de nulidade da acusação pela omissão de indicação de circunstâncias atenuantes, porquanto tal omissão não prejudica a garantia da prévia audiência e defesa, que constitui a "ratio" do previsto nas disposições conjugadas dos arts. 43º e 61º nº1 do EDAAP.

Aliás, se o instrutor entendeu não concorrerem na situação em apreço quaisquer atenuantes, não se vê como cominar essa circunstância como nulidade!

A propósito da indicação de agravantes e atenuantes nos artigos de acusação, a única referência constante da EDAAP respeita às primeiras que, se não forem incluídas naquela peça processual, (exceptuando as previstas nas alíneas e), f) e g) do art. 33º), não podem ser consideradas no despacho punitivo, (art. 61º nº2 do diploma legal citado).

Entende o recorrente padecer o processo de um vício irreparável que inquina a própria decisão punitiva, porque violador do direito à audiência, uma vez que não foram inquiridas testemunhas por ele arroladas.

Dispõe o art. 67º nº 2 do EDAAP que "Com a resposta, pode o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa, as quais podem ser recusadas, em despacho fundamentado quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias."

Apura-se dos autos que o arguido, ora recorrente, na resposta à acusação contra ele deduzida alegou que o artigo anteriormente publicado no Jornal com os comentários do Procurador Geral da República atingiram o seu direito ao Bom Nome, viu diminuída a consideração social que até ao momento gozava junto de amigos;

Que em defesa do seu Bom Nome e reputação profissional, que considerou abalada, viu-se na necessidade de utilizar o mesmo meio para responder, por forma a esclarecer e desmentir partes do referido artigo;

Requeru, entre outras diligências, a inquirição de quatro testemunhas para se pronunciarem sobre os efeitos que os ditos comentários tiveram sobre eles "no que refere à consideração que anteriormente possuíam" em relação a ele arguido.

O instrutor indeferiu a pretensão invocando o preceituado no nº 4 do art.54º do EDAAP e fundamentando "serem tais provas manifestamente impertinentes e dilatatórias, uma vez que, vistos os autos, não resulta qualquer dúvida que o comportamento dessas pessoas

em nada influem na violação dos deveres profissionais e funcionais do arguido”.

Apreciando:

Encontrava-se suficientemente provado nos autos que o arguido, no artigo por ele assinado e publicado no Jornal “A Semana” da data supra referida e que deu origem ao processo disciplinar, pretendeu responder ao conteúdo de um outro, anteriormente publicado no mesmo Jornal, em que foram reproduzidos comentários do Procurador Geral da República que considerou lesivos do seu Bom Nome e reputação profissional, no contexto em que foram proferidos.

Não seria o conteúdo do depoimento das testemunhas arroladas pelo arguido o meio de prova idóneo para se julgar se o conteúdo do depoimento do P.G.R. continha um juízo de valor desonroso em relação à pessoa do ora recorrente;

A prova já recolhida nos autos revelava-se suficiente para o efeito

Não se está perante omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, nem o indeferimento em causa se reconduz à situação de falta de audiência do arguido, como este doutamente argumenta.

Da alegada não fundamentação do despacho punitivo

Ao contrário do que invoca o recorrente, o despacho punitivo apresenta-se fundamentado; e a sua fundamentação consta do relatório final cuja cópia foi ordenada a entrega ao recorrente. O que a entidade recorrida não absorveu daquela peça processual foi a pena disciplinar proposta pelo instrutor, a de suspensão graduada nos termos do art. 91º n.º2 do EMMP. E sempre atendendo aos factos constantes do relatório, e à circunstância de o recorrente já ter sido punido em dois processos disciplinares, concluiu a entidade recorrida que aquele “revelou uma personalidade deformada”.

Pode-se não concordar com o juízo conclusivo da entidade recorrida, mas a alegação de inexistência de fundamentação é manifesto que não procede.

Da alegada inexistência de pressupostos fácticos para aplicação da sanção.

Defende-se nesta sede o recorrente alegando que:

- Agiu no exercício de um seu direito, o da defesa do seu bom nome e reputação, bem assim como no exercício do direito de expressão;
- Não ofendeu nem caluniou ninguém, disse somente verdades;
- Não quebrou o Segredo Profissional
- Mesmo que tivesse cometido algum ilícito disciplinar teria agido em Estado de Necessidade Desculpante.

Apura-se dos autos que:

No Jornal “A Semana” de 14 de Janeiro de 1999 foi publicado um artigo intitulado “PGR castiga, Procurador recorre ao STJ” e assinado pelo jornalista Alírio Dias de Pina.

O articulista começa por referir-se ao assunto nos seguintes termos: “A Semana apurou...” (“segundo o apurado...”)(...) “A Semana sabe...” (“...”) “explicou-nos uma fonte que se encontra a par dos problemas por que passa o Ministério Público no Sal” (“...”) “Ainda de acordo com a referida fonte...”

Na parte final do artigo figura o seguinte extracto: “Abordado por este jornal, o P.G.R. confirma ter aplicado uma pena de 45 dias de suspensão ao representante do Ministério Público no Sal...” e que instado a pronunciar-se sobre o impacto negativo de tais suspeições na administração da justiça no nosso país o PGR comenta: “Mal andaria a justiça se tomássemos conhecimento de actos ilícitos praticados por um magistrado e ficássemos indiferentes. Isto seria imoral para aquele que lida com a justiça e abriria maus precedentes para os restantes magistrados...”

Alegando o uso do direito de resposta o ora recorrente escreveu e fez publicar no mesmo jornal e na edição de 21 de Maio do referido ano um artigo a que foi atribuído o título “Uns mais iguais do que outros” em que refere, conter a mencionada notícia algumas imprecisões respeitantes aos factos que lhe são imputados no processo disciplinar instaurado, que este encontra-se em recurso no STJ e há questões em segredo de justiça.

Comentando as declarações do PGR e a propósito do processo disciplinar que lhe foi instaurado arguiu que não foi levantado qualquer processo ao procurador da República Dr. Manuel Filipe Soares, instrutor dos autos, a quem apelidou de “Inefável e Impagável”, pessoa que alegadamente teria cometido actos de violência contra uma cidadã, “agressão essa que pode integrar infracção disciplinar nos termos do art. 85º do EMMP”;

Sobre a declaração daquela entidade de que “nenhum Procurador encontra-se acima da lei” afirmou ter ficado demonstrado, “com o caso do Impagável e Inefável Dr. Manuel Filipe Soares, diligentíssimo instrutor do meu processo e de alguns outros mais que todos somos iguais sim!!!... mas há uns mais iguais que outros...”

Discorrendo sobre alegadas imprecisões do artigo respeitantes aos factos que deram origem ao processo disciplinar que culminou com a aplicação de 45 dias de suspensão, apresentou a sua versão dos mesmos acrescentando a dado passo “(...) Segundo um amigo meu, o meu grande pecado foi Ter tido a coragem de posicionar-me contra um poder forte e de facto estou quase a convencer-me dessa sua tese, na medida em que as acusações que pendem sobre a minha cabeça são tão estranhas que até dá para pensar(...)”

Continuando a referir-se aos factos que lhe são imputados e designadamente que teria cometido um crime de prisão ilegal e outro de prisão irregular, esclareceu que não fez nem ordenou nenhuma prisão contra os funcionários “dessa poderosa empresa italiana” e justificou a ordem de transferência dos detidos revelando em termos minuciosos a situação em que se encontra a Cadeia do Sal.

Apreciando:

Resulta suficientemente claro dos autos que o recorrente pretendeu exemplificar a alegação de que a entidade recorrida age “com dois pesos e duas medidas”, porque ele foi sancionado ao passo o instrutor dos autos praticara um ilícito criminal e não lhe fora levantado qualquer processo disciplinar;

O conteúdo das declarações nos articulados 110º a 117º da contestação demonstra que o recorrente sabia que fora instaurado processo disciplinar ao Dr. Manuel Filipe Soares e não se coibiu de dizer o contrário através da imprensa.

As referências a “Impagável e Inefável” dirigidas ao Dr. Manuel Filipe Soares, no contexto em que foram produzidas, visaram manifestamente ridicularizá-lo perante a opinião pública, im procedendo a alegação de que o objectivo era enaltecer as suas qualidades enquanto instrutor e colega.

As alegações ao “poder forte”, nos termos em que foram proferidas, levam a concluir que a entidade recorrida e instrutor deixaram-se influenciar pelo poder económico dos queixosos da empresa italiana, acusando-o e punindo-o num caso em que não havia fundamento para tal.

No que respeita ao relato circunstanciado sobre a situação da Cadeia Civil do Sal, sendo embora facto público e notório, revelou-se impertinente e injustificada a sua abordagem naquela sede, ademais pela pena de um Procurador da República colocado na Comarca, de quem se esperava mais comedimento na apreciação pública duma questão daquela natureza.

Em conclusão, a pretexto do uso do direito de resposta entende-se que o recorrente excedeu-se nos termos empregues no artigo publicado, ao ridicularizar publicamente um colega magistrado e publicamente imputar à entidade recorrida de parcialidade no exercício das suas funções, tanto em relação aos procuradores como ao posicionar-se ao lado de poderes fortes.

Com a sua conduta ofendeu e faltou à consideração devida ao superior hierárquico e a um colega.

Não adoptou um comportamento concordante com a dignidade da função e o prestígio do cargo que desempenhava.

Contrariamente ao que entende o recorrente, existem pressupostos fácticos para aplicação de sanção disciplinar, não ocorrendo causa de justificação que exclua a ilicitude do seu comportamento.

Importa todavia referir e tomar em consideração que agiu em reacção a um artigo publicado em que implicitamente a entidade recorrida imputou-lhe a prática de acto ilegal, e que por isso fora punido com 45 dias de suspensão, quando o processo a esta respeitante corria trâmites de recurso do STJ.

Tal facto não foi avaliado no decurso do processo disciplinar.

Da alegada desproporcionalidade da sanção

No que respeita à pena aplicada entende esta instância que, face ao circunstancialismo supra descrito, a sanção proposta pelo instrutor serviria melhor os objectivos de obtenção de uma «solução justa» que a Administração deve prosseguir, sempre em observância dos princípios materiais de justiça, consubstanciados no da igualdade e proporcionalidade, (art. 236º nº1 da Constituição).

A Administração "...deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, segundo o princípio da justa medida, adoptando, dentre as necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados..." (Gomes Canotilho e Vital Moreira- Constituição da República Portuguesa Anotada- 3ª edição, pag.924).

Está patente nos autos que não se valorou a circunstância motivadora do comportamento do arguido, omissão essa que conduziu a uma desproporcionalidade da pena aplicada.

Pelo que enferma a decisão punitiva do vício de violação de lei.

No mesmo sentido se pronunciou esta instância em acórdão recente, registado sob o nº 14/2001.

Termos em que, acordam os do STJ pelos fundamentos supra expostos em anular a decisão recorrida. Sem custas. R e N.

P. 20.12.01

Ass, Drs: *Maria Teresa Évora* – relatora, *Jaime Miranda e Raul Varela* – adjuntos.

Está conforme

Praia, 21 de Dezembro de 2001. O Ajte de Escrivão, *ilegível*.

Registo:

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 09/2001, em que é Recorrente Eurico Xavier Semedo e Recorrido Sua Excia o Ministro das Finanças e do Planeamento.—

ACÓRDÃO N.º 03 /2002

Acordam, em Conferencia, no Supremo Tribunal de Justiça, o seguinte:

EURICO XAVIER SEMEDO, devidamente identificado nos autos, candidatou-se ao concurso documental de Verificador Aduaneiro Estagiário do quadro do pessoal da Direcção Geral das Alfândegas;

Inconformado com a classificação obtida, (8º lugar), constante da lista de classificação final dos candidatos, homologada pelo Ministro das Finanças e Planeamento e publicada no B.O. IIª Série, de 25 de Junho de 2001, apresentou reclamação dirigida àquele membro do governo;

Alegando a violação de vários preceitos do D.L. 10/93 de 8 de Março, pedindo a anulação da referida lista e sua substituição por outra, "que explicita claramente as pontuações obtidas por cada um dos candidatos tidos como admitidos, possibilitando um conhecimento nítido e exaustivo dos critérios utilizados pelos membros do júri nomeados para o aludido concurso";

O pedido de anulação constante da reclamação apresentada foi indeferido, por despacho datado de 21/8/01, de que o reclamante foi notificado em 10 de Setembro;

É deste despacho que ora recorre contenciosamente, e, com os mesmos fundamentos constantes da reclamação formulada, pede seja suspensa a homologação da lista em apreço quanto à produção dos seus efeitos jurídicos por lhe causar dano irreparável e que a final seja aquela anulada com todas as consequências legais.

Os autos foram com vista ao M.P.

Ordenou-se a junção ao processo de fotocópia da lista de classificação de candidatos invocada pelo recorrente e constante do B. O. nº 26 IIª Série, de 25 de Junho;

Questão prévia a apreciar é a tempestividade do presente recurso.

O despacho homologatório da lista de classificação final de candidatos proferido pelo Ministro das Finanças e Planeamento, cuja suspensão e anulação é requerida pelo recorrente teve lugar em 5 de Junho do corrente ano e foi publicado em 25 do mesmo mês;

O despacho daquele membro do governo de 21 de Agosto, de que o ora recorrente diz impugnar contenciosamente é o de indeferimento da reclamação por aquela apresentada.

O acto administrativo definitivo e executório susceptível de recurso contencioso é o de homologação da lista de classificação exarado pela entidade recorrida, pois este é que definiu a posição jurídica do candidato com força obrigatória.

A partir da data da sua publicação dispunha o recorrente de 45 dias para impugná-lo contenciosamente com fundamento em anulabilidade, face ao preceituado nos arts. 16º nº 1 e 17º alínea a), todos do D.L. nº 14/A/83, de 22 de Março.

Optou por reclamar junto da entidade recorrida, argumentando ilegalidade, quando não era esse o meio por excelência de obter a anulação do acto;

E seria sempre facultativa.

O despacho proferido em 21 de Agosto por esta entidade é meramente confirmativo do acto homologatório publicado em 25 de Junho, esse sim, executório.

"Quando um novo acto se limita a confirmar outro acto anterior que seja executório, sem nada acrescentar ou tirar ao seu conteúdo, a confirmação equivale a mandar executar esse acto ou prosseguir a sua execução. De forma que o acto confirmativo não tem força executória própria: não tira nem põe situações criadas pelo acto confirmado. Toda a obrigatoriedade e o vigor coercivo resultam do acto executório confirmado." (Prof. Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, II vol., Tomo I, 10ª edição, pág.452).

Tendo a petição dado entrada na Secretaria deste Tribunal em 13 de Novembro, é manifesto que já se encontrava decorrido o prazo para impugnação contenciosa do acto.

Assim sendo, falta um pressuposto de admissibilidade ao pedido, a sua tempestividade, pelo que somos de parecer que este Supremo Tribunal de Justiça não deve tomar conhecimento do presente recurso.

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso. Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 10.000\$00(dez mil escudos)

Registe e notifique.

Praia, 14 de Março de 2002.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator) *Jaime Ferreira Tavares Miranda* e *Oscar Alexandre Silva Gomes* (Adjuntos)

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos catorze dias do mês de Março do ano de dois mil e dois. O Ajudante de Escrivão, *Juscelino Araújo Vaz*.

Registo:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso administrativo nº12/01, em que são recorrentes Dr. *Arlindo V. Silva* e Outros e recorrido a Comissão Instaladora da Ordem dos Advogados de C. Verde.

ACÓRDÃO N.º 04 /2002

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Um grupo de 18 advogados "inscritos no IPAJ à data da criação da Ordem dos Advogados", veio ao abrigo do disposto nos artigos nºs 2º

e 12º c) da Lei do Contencioso Administrativo “interpor recurso contencioso contra a eleição dos Órgãos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde de 30 de Abril de 2001”, alegando em síntese que o processo enferme de vários irregularidades que caracterizam o desvio de poder, como sejam o ilegal e artificial alargamento do colégio eleitoral, o afastamento de potenciais candidatos e aceitação da candidatura a Bastionaria de quem não fez prova do requisito de mais de 10 anos de advocacia”.

Concluem pedindo que seja declarado nulo ou anulado o acto recorrido.

Juntaram vários documentos.

O M.º Juiz entendeu que sendo ininteligível a indicação do pedido, por dificuldade de se perceber qual o acto impugnado, a petição é inepta nos termos do art.º 193º/2 al. a) do CPC, aplicável por força do art.º 55 do DL 14-A/83 de 12 de Março.

Entende ainda a sentença recorrida que a eleição não é um acto administrativo.

Inconformados recorreram os advogados referidos para este Supremo Tribunal e apresentaram duntas alegações concluídas do seguinte modo no essencial.

O que se passou é que o M.º Juiz ao transcrever para apreciação pedido deferente do formulado, desviou-se deste, ficando impossibilitado de o apreciar.

A eleição efectivamente não é acto administrativo mas mera sequência de actos materiais.

Tanto se pode ver o acto material em si como se pode falar de eleições no sentido de validação jurídica.

Os recorrentes foram claros no sentido de que pretendem impugnar o acto administrativo de reconhecimento e validação de um processo eleitoral viciado.

É ininteligível o duto despacho ao afirmar que a Comissão Instaladora não é Órgão da Ordem pois que se fica sem saber que conclusão pretende daí retirar ou para que efeito fez tal afirmação.

Seja como for nunca poderia caber indeferimento liminar mas quando muito convidar para reformular a petição inicial.

Obtidos os vistos legais cumpre decidir.

Os recorrentes, todos advogados inscritos no IPAJ à data da criação da Ordem dos Advogados invocando os artigos 2º e 12º c) do DL 14º-A/83 de 22 de Março, (Lei do Contencioso Administrativo) no Tribunal Regional da Praia, “interpor recurso contencioso contra a eleição dos Órgãos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde de 30 de Abril de 2001”, constante do edital 04/2001, publicado na II série do B.O, nº22 de 28 de Março de 2001, pelo qual a Comissão Instaladora da Ordem dos Advogados fez público através de uma dita Comissão Eleitoral na Praia, os resultados definitivos do escrutínio e a consequente proclamação dos mesmos pelos quais teria sido eleito uma lista encabeçada pela advogada Dr.ª Lígia Dias Fonseca”.

Compete efectivamente os Tribunais Regionais conhecer dos recursos dos actos administrativos dos órgãos das pessoas colectivas de utilidade administrativa não exceptuado pela lei 12º c) citado. Por seu turno o Decreto Legislativo 15/97 de 10 de Novembro “considera acto administrativo as decisões e deliberações do órgão da Administração Pública que ao obrigo de normas de direito público visem produzir efeito jurídico numa situação individual e concreto”.

Para o efeito do artº12º citado, a Comissão Instaladora deve considerar-se órgão da Ordem dos Advogados, (artº 9º do Dec - Lei 51/2000 de 04 de Dezembro).

A Ordem dos Advogados é a instituição a que por devolução dos poderes do Estado, sem esquecer a sua dimensão associativa, compete regular o exercício da advocacia em Cabo Verde. Daí o relevo constitucional do papel dos advogados ao lado dos magistrados.

A definição legal do acto administrativo de acordo com o preceito citado, contém em síntese todos os elementos que a doutrina considera como caracterizadores do acto administrativo stricto sensu: um acto unilateral resultante de um poder de autoridade destinado a produzir efeito numa situação individual e concreta”.

O acto eleitoral traduz-se por seu turno pela livre opção dos eleitores.

Tanto basta assim para se concluir que os dois conceitos não são apenas distintos mas antagónicos.

Os recorrentes tiveram provavelmente a percepção desse antagonismo e daí que sob a epígrafe “o desvio de poder” tenham escrito o seguinte: “o presente recurso que não é só contra os resultados de um determinado processo nem contra actos isolados ao longo dele praticados mas sim contra esse processo no seu todo recheado de actos ilegais e das mais diversas manobras e comportamentos anti-éticos consubstanciados em actos nem sempre ilegais de per si, tudo tendente a um fim manifestamente diferente do fim legal que deveria nortear a actuação da CI.

Só que quem pretende impugnar contenciosamente um ou vários actos administrativos tem de os identificar e indicar o vício de que enfermem.

O processo eleitoral é uma sequência de actos, uns administrativos stricto sensu e outros não. Sucede que os prazos de impugnação, que são de caducidade, não terminam ao mesmo tempo, o que significa que cada acto administrativo tem de ser impugnado atempadamente.

Não sendo a eleição um acto administrativo e pedindo os recorrentes “que seja declarado nulo ou anulado acto recorrido persiste no espírito do julgador a interrogação: que acto administrativo pretendem os recorrentes impugnar?”

Já nas conclusões das suas alegações de recurso vieram os recorrentes em jeito do esclarecimento afirmar “que foram claros em como pretendem impugnar o acto administrativo de reconhecimento e validação de um processo eleitoral todo ele viciado de nulidade, invalidando desse modo todo o processo”. Mas de novo se instala a dúvida: que acto é esse?

A avaliar pelas alegações do agravo, os recorrentes entendem que o acto recorrido neste caso “o acto final do processo eleitoral concluído com a proclamação do respectivo resultado”.

Ficamos porém na mesma porque se entendem que o recurso é dirigido contra a proclamação dos resultados não se trata de acto administrativo que se possa impugnar perante a jurisdição administrativa mas apenas o anúncio formal e solene dos resultados.

Assim sendo não é possível entender-se o pedido dos recorrentes porque é em si mesmo ininteligível enfermado do vício previsto no art.º 193º nº2 do CPC aplicável ex vi do artº55 da Lei do Contencioso Administrativo, com a consequência prevista na a) nº1 do artº 474º do citado Diploma (indeferimento liminar). Só nas hipóteses previstas nos artigos 477º e que não se verificam no caso presente, deve ser o autor ou o recorrente convidados a completar ou a corrigir a petição.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se em conferência negar provimento ao recurso e confirma o doutamente decidido na 1ª Instância.

Custas pelos recorrentes. Taxa de justiça, 30.000\$00.

R e N.

Praia, 15 de Março de 2002.

(Ass), Drs. *Raul Querido Varela* – relator, *Maria Teresa Alves Évora* e *Jaime Tavares Miranda* – adjuntos.

Está conforme-

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 15 de Março de 2002. - O Ajte de Escrivão, *José Delgado Vaz*.

Cópia:

do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 05/2000, em que é Recorrente **João Pedro de Pina** e Recorrido Sua Excia o Ministro das Finanças.

ACÓRDÃO N.º 05/2002

Acórdam, em Conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

João Pedro de Pina, subchefe da Guarda Fiscal, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso contencioso de anulação de despacho do Ministro das Finanças proferido em sede

de processo disciplinar, que o puniu com a pena de 200 dias de suspensão e transferência para a ilha do Maio, alegando no essencial que:

O prazo para materialização e conclusão do processo de averiguações foi de longe ultrapassado, o mesmo acontecendo com o prazo para instrução e conclusão do processo disciplinar;

A responsabilidade disciplinar, com base nos dados alegados, há muito havia prescrito;

Mesmo que assim se não entendesse, é evidente que a nota de culpa no processo disciplinar não identifica com clareza os factos e o direito aplicável;

Matéria que em seu entender enquadra a nulidade prevista no art. 82º do D.L. 6/98 de 16 de Novembro, que aprovou o Regulamento Disciplinar da P.O.P.;

Em sede do direito de defesa, apesar de requerimento de diligências consideradas importantes para a causa, estas não foram realizadas;

A decisão da entidade recorrida, ao limitar-se a dizer « concordo com o parecer para os devidos efeitos », não tem conteúdo específico, tendo em conta que é proferida sobre o parecer de um jurista e não sobre o conteúdo directo do processo disciplinar, sendo muito duvidoso em tal caso considerar-se haver decisão clara e fundamentada sobre a matéria em análise no processo;

Mesmo que se entendesse que esse parecer constitui fundamento da decisão, a forma como o despacho do Sr. Ministro das Finanças foi proferido deixaria sempre dúvidas sobre a matéria em que concorda, se quanto aos fundamentos do parecer ou se face apenas à sugestão apresentada na parte final do mesmo.

Por último alega que os factos considerados na nota de culpa não se encontram suficientemente provados; ainda que estivessem, não seriam suficientes para justificar uma pena tão grave de suspensão de 200 dias e transferência para a ilha do Maio, pelo que pede a esta instância a redução da sanção aplicada.

Incidentalmente requereu a suspensão de executoriedade do acto de transferência, tempestivamente decidido.

Devidamente notificada, a entidade recorrida apresentou resposta, arguindo, designadamente, a extemporaneidade do recurso hierárquico interposto pelo recorrente e refutando a existência das nulidades apontadas, concluindo pela improcedência do recurso.

Corridos os vistos legais há que apreciar e decidir

E em primeiro lugar da alegada extemporaneidade do recurso hierárquico ;

Sustenta a entidade recorrida que o despacho proferido foi no sentido da rejeição liminar do recurso pois limitou-se a concordar com a primeira conclusão do parecer, no sentido de que aquele fora apresentado fora de prazo.

Apreciando:

Apura-se dos autos de processo disciplinar que o despacho em apreço absorveu na íntegra o conteúdo do parecer elaborado pelo jurista;

E neste documento constavam duas conclusões: que o recurso hierárquico fora interposto fora de prazo, mas a ser admitido não merecia provimento, pelos fundamentos aí indicados.

Ponderando que as duas conclusões se excluem, que a primeira aponta inequivocamente no sentido do não conhecimento do recurso, entende esta instância que o despacho «concordo» surgido na sequência do parecer deve ser interpretado como de rejeição do recurso hierárquico por extemporaneidade;

Assim sendo, isto é, concluindo que o acto recorrido não conhece do mérito da impugnação, o âmbito do recurso contencioso daquele devia cingir-se à questão concreta da rejeição.

O que não foi objecto de inconformação do recorrente. Optou este por impugnar a matéria constante do parecer que conduzia à improcedência do recurso hierárquico, omitindo qualquer referência à questão da sua tempestividade.

Mesmo que assim se não entendesse, face ao conteúdo do acto recorrido e da resposta à petição inicial, sempre haveria que se proceder à análise desta questão prévia:

E dos autos de processo disciplinar consta que:

O recorrente foi notificado do despacho punitivo do Comandante da Guarda Fiscal em 10 de Fevereiro de 2000;

A petição de recurso hierárquico deu entrada no dia 16 do mesmo mês e ano;

Dispõe o art. 89º do Decreto Legislativo 6/98 de 16 de Novembro, que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal da P.O.P., aplicável ao caso sub judice, que o recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de cinco dias;

Que, no caso em apreciação, expirava a 15 de Fevereiro;

Isto porque o prazo estabelecido para o exercício de um direito no procedimento administrativo e na ordem administrativa conta-se nos termos do art. 296º com referência ao art. 279º, ambos do C. Civil, não sendo, conseqüentemente, aplicáveis à sua contagem as suspensões previstas no art. 144º nº 2 do C.P.C.

Interposto no dia 16 de Fevereiro, era manifesta a extemporaneidade do recurso.

A extemporaneidade do recurso hierárquico necessário implica a intempestividade do recurso contencioso da decisão proferida na quele;

Mais apropriadamente, da intempestividade do recurso hierárquico decorre a formação de caso resolvido, sendo meramente confirmativo o acto de negação de provimento daquele, (Ac. do S.T.A. de Portugal, de 9.12.88, B.M.J., 382º-512);

Deve assim rejeitar-se, por ilegalidade na sua interposição, o recurso contencioso interposto do despacho proferido no recurso hierárquico necessário, quando este seja extemporâneo.

Nestes termos e pelos fundamentos supra expostos acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em não tomar conhecimento do recurso.

Custas pelo Recorrente, com taxa que se fixa em 25.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, 15 de Março de 2002.

Assinados: *Maria Teresa Alves Évora* (relatora) *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Raul Querido Varela* (adjuntos)

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dezoito dias do mês de Março do ano de dois mil e dois. - O Ajudante de Escrivão, *Juscelino Araújo Vaz*.

Registo:

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 05/2001, em que é Recorrente Luís Alberto Gomes Tavares e Recorrido Sua Excia o Ministro das Finanças.

ACÓRDÃO N.º 07/2002

Acordam, em conferência os do Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

Luís Alberto Gomes Tavares, reverificador do quadro aduaneiro da Direcção Geral das Alfândegas, inconformado com o despacho do Ministro das Finanças que indeferiu o seu pedido de progressão na carreira vem em recurso contencioso suscitar a anulação do acto administrativo em causa, alegando a verificação do vício de violação de lei.

Para tanto apresenta o recorrente, em síntese, as razões seguintes:

« O ora recorrente submeteu-se a um estágio teórico pratico que durou de 24 de Janeiro 2000 a 31 de Janeiro 2001...

- Tal formação decorreu na Divisão de Formação da Direcção Geral das Alfândegas de Portugal, instancia administrativa superior da Administração Aduaneira portuguesa...
- Havendo vaga como reconhece o doc. 2;
- Tendo o recorrente mais do que os três anos de exercício efectivo, com avaliação de Muito Bom no cargo de reverificador, exigidos pelo art. 38, 1 c) do Dec.- Lei 73/95, de 21 de Novembro;
- Estão preenchidos os requisitos (do art.º 15 do Dec.- Lei 73/95) para a promoção do ora recorrente a inspector aduaneiro...

Em resposta a entidade recorrida entende não ter havido violação de nenhuma disposição legal ou regulamentar, defendendo-se, no essencial, do seguinte modo:

«... A questão central neste processo cifra-se em saber se a formação profissional obtida pelo recorrente foi ou não numa «escola aduaneira de nível superior»...

...Só haverá dispensa da sujeição a métodos de selecção para promoção quando o funcionário técnico-aduaneiro tenha obtido numa escola aduaneira superior (ou de nível superior) nomeadamente uma formação profissional de duração mínima de um ano lectivo, comprovado pelo respectivo diploma e reconhecido pelo Ministro das Finanças;

- Não temos elementos nem foram disponibilizados quaisquer documentos pelo ora recorrente que se limita a qualificar, a Divisão de Formação da Direcção Geral das Alfândegas de Portugal, como instancia administrativa superior da Administração Portuguesa... é uma escola aduaneira superior, não estando aqui em causa de forma nenhuma a qualidade que, inclusive se pode admitir como boa, da formação administrada...

Não podia consequentemente o Ministro das Finanças reconhecer o diploma apresentado como sendo de uma escola superior aduaneira de nível superior.»

Cumpridos os tramites cumpre agora apreciar e decidir. O que se faz como segue:

Acham-se preenchidos os pressupostos e requisitos de admissão e prossecução processual do presente contencioso.

A questão sub-judice como bem reconhece a entidade recorrida prende-se unicamente em se reconhecer ou não validade à formação profissional obtida pelo recorrente na Divisão de Formação da Direcção Geral das Alfândegas de Portugal, dispensando-o de provas para o acesso a categoria de inspector do quadro aduaneiro de Cabo Verde.

Dispensa essa que tem como suporte a disposição contida no n.º 1 do art.º 16º da Portaria 20/2000, de 17 de Junho, que reza o seguinte:

«O funcionário técnico-aduaneiro que obtenha licenciatura ou formação profissional numa escola superior, de duração mínima de um ano lectivo de duração, comprovada pelo respectivo diploma, reconhecido pelo Ministro das Finanças, fica dispensado da sujeição a métodos de selecção para a promoção à categoria imediata».

Consta dos autos que o recorrente exibiu documento comprovativo da frequência de uma formação com a duração de 12 meses num estabelecimento aduaneiro português.

E obtém-se mais do processado que a frequência pelo visado do estabelecimento de ensino em questão fora determinada pelo Ministro das Finanças que o solicitara à Administração Portuguesa, «no sentido de assegurar... um estágio a nível de inspector aduaneiro... ao Sr Reverificador Luís Alberto Tavares...».

O provimento na categoria de inspector do quadro aduaneiro faz-se ou por ingresso que está reservado a indivíduos licenciados em Direito, Economia ou Gestão ou mediante promoção de reverificadores aduaneiros, com pelo menos três anos de serviço e classificação de desempenho de Bom. Tal o que decorre da al. c) do n.º 1 do art.º 38º do Dec. Lei 73/95 de 21 de Dezembro.

A Portaria 20/2000 por seu turno vem dispensar os reverificadores aduaneiros da sujeição a métodos de selecção para o acesso à

categoria, de inspector aduaneiro, quando obtenham formação profissional numa escola superior aduaneira, de duração mínima de um ano.

O Ministério das Finanças ao mandar o recorrente para a frequência da formação em questão diz expressamente no officio endereçado às autoridades portuguesas que pretende assegurar ao recorrente um estágio a nível de inspector.

Nível esse a que o recorrente poderia aceder sem qualquer estágio, como qualquer outro reverificador do quadro aduaneiro, concorrendo, no mínimo, em pé de igualdade com os demais da sua categoria e com os universitários com diploma de licenciatura em Direito, Economia e Gestão, conforme indicado no mencionado art.º 38º do DL n.º 73/95, desde que se submetesse a um dos métodos de selecção consignados na Portaria 20/2000.

Está assim implícito e subjacente à determinação administrativa para a frequência do «estágio» que se intentou dar ao recorrente uma formação que lhe permitisse uma mais valia por ocasião da abertura de vagas para o ingresso e acesso de quadros na categoria de inspector aduaneiro.

E isso na exacta medida em que preenchia já um dos requisitos basilares para o efeito, qual seja a sua pertença a categoria de reverificador.

De outro modo não faria sentido envia-lo para um estágio «a nível de inspector».

Efectivamente mal se poderia perceber que estando já o recorrente apto a concorrer para o categoria de inspector se sujeitasse a uma formação no estrangeiro por um período relativamente longo se não pudesse ele recorrente, medianamente, deduzir da determinação ministerial em apreço, uma intenção ou comportamento outros que não fossem o de querer habilitá-lo a um melhor posicionamento legal por ocasião da abertura de vagas na referida categoria. (vd art.ºs 263º e 295º C. Civil).

Não se pode pois ter outra conclusão que não seja a de que a determinação ministerial visou a formação do recorrente num estabelecimento aduaneiro que o dispensasse ulteriormente de se submeter a métodos de selecção.

Entende a entidade recorrida que não tem elementos para declarar se o estabelecimento aduaneiro é de nível superior e assaca ao recorrente o ónus da prova respectiva.

Decorre do acima transcrito artigo 16 da Portaria n.º 20/2000 que os reverificadores devem fazer a comprovação da formação profissional que os dispense de provas de selecção mediante a exibição do respectivo diploma, reconhecido pelo Ministro das Finanças.

Constitui princípio geral da interpretação das normas jurídicas, a suficiência do estudo gramatical do texto, quando disso se possa claramente entender o pensamento do legislador.

Ora a única leitura possível desse dispositivo é a de que ao recorrente caberá exhibir a documentação que achar oportuno para comprovação em como frequentou um curso profissional que o isentará de se submeter a métodos de selecção para o acesso a categoria superior no quadro a que pertence. E à entidade recorrida, revestida do seu manto de autoridade o reconhecimento do diploma, com os critérios que só a ela cabe definir.

Assim sendo, do comportamento processual da entidade recorrida, ao dizer que não possui elementos para avaliar o recorrente, obtém-se a declaração no sentido de que não sabe o ente público, competente para o efeito, se o respectivo certificado preenche os requisitos necessários para que a Administração Pública dispense o recorrente da selecção para o acesso à categoria de inspector aduaneiro.

Ou seja: não sabe a respondente do presente contencioso se o facto subjacente na documentação do recorrente - formação profissional em estabelecimento nível superior - se trata de um facto real ou não.

Tal atitude da recorrida representa assim a «admissão» do facto invocado pelo recorrente, por força do disposto no art.º 490º do Código do Processo Civil.

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao presente contencioso e por conseguinte procedendo à anulação do despacho concernente praticado pelo Ministro das Finanças. Sem custas.

Registe e notifique.

Praia, 14 de Março de 2002.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*(relator), *Maria Teresa Alves Évora* e *Oscar Alexandre Silva Gomes*(adjuntos).

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dezanove dias do mês de Março do ano dois mil e dois. - O Ajudante de escrivão, *Juscelino Araújo Vaz*.

Cópia:

Do douto acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo Nº15/00, em que é recorrente Mário Sérvulo Sousa e Silva e recorrido S. Excia o Ministro das Finanças.

ACÓRDÃO Nº 08/02

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Mário Sérvulo Sousa e Silva, solteiro, Verificador do Quadro Técnico Aduaneiro, interpôs recurso contencioso do acto de indeferimento tácito do Ministro das Finanças, produzido numa petição do recorrente alegando no essencial:

A Direcção de Administração do Ministério das Finanças, anunciou através do B.º nº33, II Serie de 14/8/2000, concursos de ingresso e acesso para preenchimento das vagas que indica no quadro do pessoal da Direcção - Geral das Alfândegas.

O nº2 desse anúncio estabelece que aos referidos concursos poderão candidatar-se nos termos dos artigos 38º e 41º do Dec-Lei nº73/95, de 21 de Novembro:

"a)

b) Inspector Aduaneiro – os Reverificadores Aduaneiros com pelo menos 3 anos de serviço e avaliação de desempenho de bom ou indivíduo habilitado com curso superior que confira grau de licenciatura em Direito, Economia, Finanças, Ciências Contábeis, Gestão, Administração e Informática".

O recorrente é licenciado em Economia e é Verificador do Quadro Técnico Aduaneiro e por isso candidatou-se a esse concurso e foi admitido como candidato externo quando o devia ser como candidato interno.

O concurso é interno ou externo consoante seja aberto apenas aos funcionários do departamento responsável pelo sector de finanças ou a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados ao respectivo sector.

Aliás outros colegas do recorrente foram enquadrados no concurso de acesso, o que viola o artº3 a) da Portaria 10/93 de 08 de Março, que estabelece a obrigatoriedade de igualdade de condições e de oportunidade como também viola o princípio constitucional da igualdade.

Há pois vício de violação de lei nos actos que incluíram o recorrente como candidato externo.

Ouvida a entidade recorrida, respondeu alegando em síntese:

O anúncio da Direcção de Administração do Ministério das Finanças, indica dois tipos de pessoas: os que já são funcionários públicos e os cidadãos em geral.

Para os funcionários públicos não é suficiente e bastante essa condição, exige-se ainda que sejam Reverificadores com pelo menos 3 anos de serviço efectivo e avaliação de desempenho de bom.

Para os cidadãos em geral, exige-se que sejam habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em Direito, Economia, Finanças, Ciências Contábeis, Gestão, Administração e Informática.

Para o concurso interno não bastava ao recorrente ser funcionário, era necessário ser Reverificador, pelo que não houve violação de lei.

Produzidas as alegações e obtidos os vistos legais cumpre agora decidir.

O recorrente como Verificador do Quadro Técnico Aduaneiro, concorreu ao cargo de Inspector Aduaneiro, mediante concurso público que anunciava que podem candidatar-se ao cargo de Inspector Aduaneiro – os Reverificadores Aduaneiros, com pelo menos 3 anos de serviço efectivo e avaliação de desempenho de bom ou indivíduo habilitado com curso superior que confira grau de licenciatura em Direito, Economia, Finanças, Ciências Conatábeis, Gestão, Administração e Informática.

O recorrente é licenciado em Economia e foi admitido como candidato externo num concurso de ingresso.

Não está demonstrado que funcionários em idênticas condições do recorrente tenham sido admitidos como candidatos interno no mesmo concurso.

De acordo com o sentido etimológico do termo, um funcionário aduaneiro é candidato interno num concurso de acesso. Só que o sentido etimológico nem sempre coincide com o sentido jurídico que tem de ser esclarecido no contexto das normas que disciplinam o recrutamento para o cargo de Inspector Aduaneiro. Em conformidade com os artigos 38º e 41º do DL nº73/95, de 21 de Novembro, o recrutamento de Inspectores Aduaneiros é feito por concurso aberto aos Reverificadores com pelo menos 3 anos de serviço com avaliação de bom ou indivíduo licenciado em Direito, Economia, Fina etc.

A Portaria 20/2000, de 17 de Julho reserva dois terços das vagas aos candidatos internos com vista a favorecer a promoção que por seu turno é a mudança de um cargo para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira (DL 86/92, de 16 de Julho).

Assim sendo não podia o recorrente ser candidato interno por não ter a categoria de Reverificador ou só podia sê-lo num concurso para preenchimento de vagas de Reverificador .

Dado, porém, que fez a licenciatura em Economia podia tomar parte como aliás tomou num concurso para Inspector Aduaneiro mesmo sem ser Reverificador, mas não como candidato interno e num concurso de promoção.

Por outras palavras a lei não dispensa a exigência da categoria de Reverificador para os candidatos licenciados que pretendem ser considerados candidatos internos. No plano do direito constituindo será questionável a solução adoptada mas o Juiz aplica a Lei sobretudo quando ela é clara e expressa.

Invocando a sua qualidade de licenciado, o recorrente é um candidato externo, (neste sentido o acórdão deste Tribunal nº17/99 de 27 de Maio), pelo que não se mostra violada a lei.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se em conferência negar provimento ao recurso e fixa em 30.000\$00 a taxa de justiça.

Praia, 12 de Abril de 2002.

(Assinados) *Raul Querido Varela* – relator, *Maria Teresa Alves Évora* e *Jaime Tavares Miranda* – adjuntos.

Está conforme-

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 12 de Abril de 2002. - O Ajte de Escrivão, *José Delgado Vaz*.

Registo:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do Contencioso Administrativo nº8/01, em que é Recorrente *Januária Tavares S. Morreia Costa* e Recorrido S. Excia. o Ministro das Finanças e do Planeamento.

ACÓRDÃO Nº 09/02

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Januária Tavares Silva Morreira Costa, advogada na cidade da Praia, veio impugnar contenciosamente o despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento de 07 de Agosto de 2001 que anulou

o despacho da mesma entidade de 27.12.2000, alegando no essencial o seguinte:

- No dia 27 de Setembro de 2001 a recorrente foi notificada do despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento de 07 de Agosto do mesmo ano que anulou o despacho do Ministro das Finanças de 27 de Dezembro de 2000;
- O despacho recorrido concede a interessada um prazo de 30 dias para pagamento dos direitos e demais imposições pelo despacho da viatura em regime comum;
- O despacho de 27.12.2000, que o acto recorrido pretende revogar, tinha concedido à recorrente isenção de direitos, emolumentos gerais e imposto de consumo;
- O acto administrativo definitivo e executório, ainda que ilegal, só pode ser anulado por decisão de Tribunal Administrativo mediante recurso competente interposto dentro do prazo legal;
- O prazo de revogação dos actos administrativos é de 45 dias que é o prazo máximo para a interposição do recurso contencioso;
- Ultrapassado o referido prazo a situação transforma-se em "caso decidido ou resolvido";
- A Administração Pública e o Ministério Público só podiam interpor recurso contencioso de anulação desse acto até 12 de Julho de 2001;
- A revogação só ocorreu em 7.08.2001 e é manifestamente ilegal".

Ouvida a entidade recorrida respondeu nos seguintes termos essenciais:

- "O despacho de 27.12.2000, não consubstancia um acto administrativo constitutivo de direito por ser um acto inconstitucional e consequentemente nulo e insusceptível de revogação;
- O acto praticado através daquele despacho, consubstancia um verdadeiro e claro acto de favorecimento político;
- Tinha o Ministro das Finanças perfeita consciência de que o seu acto não tinha enquadramento ou base legal sendo certo que só a lei pode abrir excepções os seus próprios normativos;
- Tal acto viola o princípio da constitucionalidade consagrado no artº3º da Constituição da República;
- Como dizem Vital Moreira e Gomes Canotilho, afirma a entidade recorrida, "serão inválidos os actos administrativo ou os negócios jurídicos públicos ou privados que ofendam a Constituição, nos mesmos termos em que o são quando infringem outras leis, (Fundamentos da Constituição)";
- O acto recorrido violou os princípios do interesse público, legalidade, justiça, imparcialidade e respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos ao conceder a isenção fiscal a um colega de partido político do titular da pasta das Finanças;
- Tratando-se não de um acto normativo mas sim de um acto concreto pelo menos por identidade de razões, os efeitos da inconstitucionalidade devem ser a sua declaração por qualquer Tribunal em qualquer momento ou a não produção de efeitos ou seja a nulidade do acto em causa."

Termina afirmando que o S.T.J, enquanto Supremo Tribunal Administrativo deve declarar inconstitucional o acto administrativo que concedeu isenção à recorrente e consequentemente julgar improcedente o recurso.

Nas suas alegações a recorrente sustenta em resumo, que o acto de um membro do Governo é um acto do Governo qualquer que seja o titular efémero ou temporário deste ou daquele Ministério.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Em matéria de facto está documentalmente provado o seguinte:

- Na qualidade de Magistrada Judicial em comissão de serviço como Ministra da Justiça, a recorrente solicitou isenção de direitos, emolumentos gerais e imposto de consumo na importação de um veículo automóvel ligeiro, isenção que lhe foi concedida a título excepcional por despacho de 27.XII.00, alegadamente por exercer "um cargo político de natureza transitório e em final de mandato".

O despacho de 07 de Agosto de 2001, do novo titular da Pasta das Finanças, "afirma que após a denúncia pública em órgão de comunicação social de eventuais irregularidades cometidas na apreciação do pedido de isenção fiscal, constata-se que no momento em que foram concedidos benefícios fiscais à proprietária, não se achava em efectividade de funções como Magistrada Judicial", pelo que a decisão deferindo o pedido violou o disposto no artº24º nº3 da Lei 135/IV/95, na redacção que lhe foi dada pela Lei 64/V/95.

Por isso e por que " a isenção seria a título excepcional, o que não é admissível por não haver apoio legal, anulou o despacho que concedeu à recorrente a isenção de direitos, emolumentos gerais e imposto de consumo".

Veja-se agora o tratamento jurídico dessa matéria de facto.

Não estando a recorrente em efectividade de funções e não abrindo a lei a excepção que o despacho que lhe concedeu a isenção invoca tem-se por líquido que tal despacho violou efectivamente o artº 24º nº3 da Lei 13/IV/95, (Estatuto dos Magistrados) na redacção que lhe foi dada pela Lei 64/V/98.

Em matéria de actos administrativos a violação da lei acarreta em regra anulabilidade e só são nulos nos casos em que a lei o diga expressamente.

Este entendimento que se podia considerar pacífico na doutrina e na jurisprudência foi acolhido no Decreto Legislativo 15/97, de 10 de Novembro (artº19º, 20º e 21º).

Porém os actos administrativos anuláveis só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso, (artº22º nº3 do citado Decreto Legislativo).

Por seu turno o prazo de recurso contencioso é de 45 dias conforme o disposto no artº16º da Lei do Contencioso Administrativo.

Tratando directamente da concessão de benefícios fiscais a Lei 37/IV/93, de 28 de Janeiro que aprovou o Código Geral Tributário no seu artº41º nº4, também dispõe que a concessão indevida de um benefício fiscal só pode ser revogada dentro do prazo legal.

Assim sendo mostra-se evidente que o despacho que anulou a concessão da isenção em causa violou, ele também, a Lei, nomeadamente os artigos 22º nº3 do citado Decreto Legislativo e o artº41º nº4 da CGT, bem como o artº16º do Dec-Lei 14-A/83, de 22 de Março, (Lei do Contencioso Administrativo).

A luz deste dispositivo a revogação foi extemporâneo pois que o acto de concessão da isenção já estava consolidado transformando-se em caso resolvido equivalente ao caso julgado.

A entidade recorrida diz que a concessão é nula e não apenas anulável porque os actos que violam a Constituição são inválidos. Não tem razão todavia.

A invalidade dos actos não se esgota na nulidade. Quanto aos actos administrativos a invalidade regra é a anulabilidade.

As palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira citados na resposta significam exactamente o contrário do que se entendeu.

Significam que em regra os actos administrativos que ofendam a Constituição enfermam do vício de violação de lei e são portanto anuláveis.

Este é aliás entendimento a bem dizer pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Os próprios autores referidos afirmam na obra citada a pag. 257 que os actos não normativos que violam a Constituição ficam fora do sistema de fiscalização de constitucionalidade (mas os actos administrativos propriamente ditos, se inconstitucionais podem ser impugnados nos termos gerais da justiça administrativa

Também Freitas do Amaral entende que a ilegalidade de um acto administrativo abrange a Constituição, a Lei Ordinária, os Regulamentos etc. "Direito Administrativo Vol. III pag. 286".

O preceito que se invoca para defender a tese da nulidade fala apenas de normas e não actos (art.º 280º do CRCV).

Quanto a alegada violação dos princípios da igualdade e da Justiça e da imparcialidade, pode-se dizer que todos eles se reconduzem ao princípio da Justiça cuja violação gera um vício de ilegalidade.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade das normas e resoluções a pedido de determinadas entidades.

As demais jurisdições podem e devem recusar a aplicação das normas feridas de inconstitucionalidades (art.º 210º nº3 da CRCV) mas não de actos administrativos sobretudo os anuláveis que produzam efeitos enquanto não forem anulados.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se em conferência proferir o recurso e anular o acto impugnado

Sem custas por delas está isenta a entidade recorrida.

Praia, 11 de Abril 2002.

(Ass.) Raul Querido Varela -- relator, Jaime Tavares Miranda e Oscar Gomes -- adjuntos.

Está conforme-

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 12 de Abril de 2002. - O Ajte de Escrivão, *José Delgado Vaz*.

—o—

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.º o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina:

De 4 de Abril de 2001:

Rui Miguel Monteiro dos Reis Borges, licenciado em engenharia civil, nomeado, para nos termos do artigo 28º, nº2, alínea c) do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 13º da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A do Município.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita, no capítulo 4º, grupo 19º, artigo 1º do orçamento municipal vigente. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Fevereiro de 2002).

Câmara Municipal dos Mosteiros, 10 de Abril de 2002. - O Secretário Municipal, *Viriato José dos Santos*.

—o—

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.º o Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros:

De 5 de Abril de 2002:

Ester Simas Araújo Barbosa Amado, recepcionista do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, que vinha exercendo em comissão de serviço o cargo de telefonista da Câmara Municipal dos Mosteiros, dada por finda a referida comissão, a seu pedido, com efeitos a partir de 15 de Maio de 2002.

Câmara Municipal dos Mosteiros, 17 de Março de 2002. - O Secretário Municipal, *Pedro José Correia Teixeira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

EDITAL

Elisio Alberto da Costa Neves, inspector aduaneiro superior, Director da Alfândega do Mindelo,

Faço saber, que nos termos dos nºs 2 e 3 da Portaria Ministerial nº 10 393, de 14 de maio de 1943, é por este meio notificado o dono ou consignatário a despachar as viaturas abaixo indicadas no prazo de 15 (quinze) dias, após a sua publicação no Boletim Oficial, sob pena de, não o fazendo, se proceder a venda em Hasta Pública, findo prazo, referente ao P.A. nº50/2002:

1 (Uma) viatura FIAT UNO, consignada a Gomes e Lopes, vinda no n/m Dilya, entrado em 22 de Dezembro de 2001, sob c/m 598/01, B/L 012 Rotterdam;

1 (uma) viatura FIAT UNO consignada a Gomes e Lopes vinda no n/m Santa Luzia, entrado em 6 de Novembro 2001, sob c/m 506/01

E para constar e mais efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 10 de Abril de 2002. - O Director, *Elisio Alberto da Costa Neves*.

—o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinetes

Despacho-Conjunto de S. Ex.ºs o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 5 de Abril de 2002:

Convindo esclarecer as dúvidas que têm surgido quanto a interpretação do mapa do subsídio de custo de vida as Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde no exterior, actualizado pelo despacho conjunto de Ex.ºs o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e o Ministro das Finanças e Planeamento, datado de 20 de Abril de 1999.

Entendendo que se torna conveniente garantir a necessária uniformização na aplicação da mesma, bem como a equidade como princípio que norteou a sua elaboração.

Aproveitando-se, de igual modo, para adaptar o sistema de pagamento em EURO para todos os países que estejam ligados de uma forma ou doutra a esta moeda;

Determinamos:

1. Os subsídios a serem atribuídos, são os constantes no mapa anexo ao presente despacho, devendo o mesmo produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000;

2. Durante esse lapso de tempo, as missões que entretanto, a partir da efectivação deste mapa, tiverem utilizados métodos de pagamento diferentes que não aquela que ora se publica, deverão adaptar o seu sistema de pagamento a partir da data do presente despacho.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades e Finanças e Planeamento, 5 de Abril de 2002. - Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa - Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES
TABELA DE SUBSÍDIO DE CUSTO DE VIDA EM VIGOR

Nr	Representação	Moeda	Montante									
			1º Escalão Chefe de Missão Embaixador Min. Plenipotenciário	Conversão em £ EURO	2º Escalão Nível II e III, Cons. Emb. e Ref 17/A	Conversão em £ EURO	3º Escalão Sec. Embaixada Ref. 16/A a 13/A	Conversão em £ EURO	4º Escalão Ref. 11/B a 9/C	Conversão em £ EURO	5º Escalão Ref. 9/B a 1/C	Conversão em £ EURO
1	Alemanha	DM	4.200,00	2.147,44	3.990,00	2.040,07	3.150,00	1.610,58	2.835,00	1.449,52	2.596,50	1.327,58
2	Angola	USD	2.600,00		2.450,00		2.285,00		1.500,00		1.300,00	
3	Áustria	DM	4.200,00	2.147,44	3.990,00	2.040,07	3.150,00	1.610,58	2.835,00	1.449,52	2.596,50	1.327,58
4	Bélgica	FB	80.000,00	1.982,86	76.000,00	1.883,72	71.440,00	1.770,69	64.296,00	1.593,62	57.866,40	1.434,26
5	Brasil	USD	2.600,00		2.418,00		2.249,00		1.960,00		1.680,00	
6	Cuba	USD	1.900,00		1.750,00		1.500,00		1.090,00		875,00	
7	Espanha	Peseta	305.218,00	1.834,41	269.280,00	1.618,42	244.800,00 #	1.471,29	140.000,00	841,42	138.720,00	833,73
8	EUA	USD	2.450,00		2.327,50		2.205,00		1.876,00		1.694,00	
9	França	FF	12.122,00	1.848,01	11.546,00	1.760,20	10.892,00	1.660,50	9.279,00	1.414,59	8.331,00	1.270,07
10	Holanda	FL	4.374,10	1.984,88	4.155,00	1.885,45	3.906,00	1.772,46	2.645,00	1.200,25	2.386,00	1.082,72
11	China	USD	2.600,00		2.450,00		2.285,00		1.500,00		1.300,00	
12	Itália	Lira	3.399.288,00	1.757,22	3.172.669,00	1.640,07	2.832.740,00	1.464,35	2.205.100,00	1.139,90	1.982.918,00	1.025,04
13	Portugal	PTE	354.646,00	1.768,97	298.956,00	1.491,19	239.495,00 a 188.723,00 b	1.194,60 941,35	147.497,00	735,71	129.265,00	644,77
14	Rússia	USD	2.243,70		2.140,00		1.650,00		1.300,00		1.000,00	
15	Senegal	FF	10.914,00	1.663,85	9.938,00	1.515,06	9.454,00	1.441,27	5.987,00	912,72	5.613,00	855,71
16	S. Tomé	USD			2.327,50		2.205,00		975,00		769,00	
16	Luxemburgo	FB	80.000,00	1.982,86	76.000,00	1.883,72	71.440,00	1.770,69	64.296,00	1.593,62	57.866,00	1.434,25
17	Etiopia	USD	2.000,00		1.860,00		1.760,00		1.110,00		1.040,00	
18	Moçambique	USD	2.000,00		1.850,00		1.760,00		1.110,00		1.040,00	
19	Suiça	CHF	4.037,70		3.835,70		3.028,20		2.725,40		2.496,10	

a) Diplomatas

b) Técnicos

O SRC é atribuído nas seguintes percentagens do SCV

1º a 3º esc. = 35%, 4º esc. = 30% e 5º esc. = 25%

VISTO:

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e das Finanças e Planeamento . - Manuel Inocêncio Sousa, Carlos Augusto Duarte de Burgo.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E
TRANSPORTES**

**Comissão de Alvarás de Empresas de Obras
Públicas e Particulares**

DELIBERAÇÃO Nº12/2002

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 19 de Abril de 2002, conceder à Firma Individual de João da Cruz M. Fernandes, com sede social na Vila do Porto Inglês - Maio, e registo comercial nº 5167/Maio, representada pelo gerente João da Cruz M. Fernandes, residente na Freguesia de N.ª Sr.ª da Luz, Concelho do Maio, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até o valor da classe indicada:

A - Obras Públicas

2ª Subcategoria - (Edifícios e monumentos nacionais) da 1ª categoria (Edifícios e Monumentos), na classe 1 (13 000 contos)

B - Obras Particulares

4ª Subcategoria - (Construção de edifícios) na classe 1 (13 000 contos)

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, na Praia, 19 de Abril de 2002. - O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

DELIBERAÇÃO Nº13/2002

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 19 de Abril de 2002, conceder Domingos Francisco Dias Gomes, abreviadamente

“DO CONSTRUTORA”, com sede social na cidade de Assomada, e registo comercial nº 1181, representada pelo proprietário da empresa, Domingos Francisco Dias Gomes, residente em Assomada - Santa Catarina, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até o valor da classe indicada:

A - Obras Públicas

2ª Subcategoria - (Edifícios e monumentos nacionais) da 1ª categoria (Edifícios e Monumentos), na classe 1 (13 000 contos)

B - Obras Particulares

4ª Subcategoria - (Construção de edifícios) na classe 1 (13 000 contos)

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, na Praia, 19 de Abril de 2002. - O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO
TARRAFAL**

AVISO

Pelo presente fica citado Emanuel Galina Pires Mendonça, escrivão de direito do Tribunal da Comarca do Tarrafal, ausente em parte incerta do estrangeiro, de que foi instaurado contra ele o processo disciplinar por abandono de lugar e que decorre o prazo de trinta dias, contados do oitavo dia posterior à data da publicação deste aviso, para apresentar a sua defesa à acusação deduzida no referido processo, sob pena de se considerar efectiva a sua audiência para todos os efeitos.

Vila do Tarrafal, aos 15 de Abril de 2002. - O Instrutor, *José Luís Borges dos Reis*

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assembleia Municipal

Deliberação

A Assembleia Municipal de São Domingos, na sua sessão de 18 de Dezembro de 2001 deliberou aprovar o orçamento para o ano económico de 2002 do Município de São Domingos ordenou a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Orçamento do Município de São Domingos para o ano de 2002

MAPA DA RECEITA

Cap	Grupo	Art	Designação das Receitas	Importância		
				Artigo	Grupo	Capítulo
			Receita ordinária			
			Receita Corrente			
1			Imposto directos			
		1	I.D. L cobrado em 2001	250.000,00		
		2	Imposto de Incêndio	50.000,00		
		3	Imposto de circulação de veiculo automóveis	500.000,00		
		4	IUP	2.000.000,00		
						2.800.000,00
2			IMPOSTO INDIRECTOS: Taxas, licenças			
			e outros Serviços gerais pagos por empresa			
		1	Serviços de Mercado e Feiras	200.000,00		
		2	Serviço de Matadouro e Talho	100.000,00		
		3	Serviço de Afiriação e Conferição	100.000,00		
		4	Serviços de licenciamento de Instalações			
			abastecedoras de carburantes Líquido, Ar e água	100.000,00		
		5	Serviços de obras, inscrição de técnicos	100.000,00		
		6	Serviços de publicidades	20.000,00		
		7	Serviços de higiene e saneamento	1.000,00		
		8	Serviços de licenciamenta de alambique	250.000,00		
		9	Serviços de Secretária	1.000,00		
		10	Serviços de manifesto de gado	1.000,00		
		11	Serviço de licenciamento comercial	1.500.000,00		
		12	Ocupação da via pública	100.000,00		
		13	Serviços diversos	1.000,00		
						2.474.000,00
3			TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
	1		Taxas			
		14	Serviços de cemitério	100.000,00		
		15	Serviços de matadouro e talho	10.000,00		
		16	Serviços de obra	2.500.000,00		
		17	Serviços de publicidade	10.000,00		
		18	Serviço de higiene e saneamento	150.000,00		
		19	Ocupação da via pública	500.000,00		
		20	Serviços de registos de cães	2.000,00		
		21	Serviços de manifestos de gado	8.000,00		
		22	Serviços de secretaria	300.000,00		
		23	serviços de trânsito	200.000,00		
		24	serviços diversos	1.854.091,00	2.364.091,00	
3	2		Multas e outras penalidades			
		1	Multas por infração de posturas, regulamento e outras disposições	1.000.000,00		
		2	Taxa de relaxe 1%	500.000,00		
		3	Juros de mora 3%	200.000,00		
		4	Coimas	50.000,00		
		5	Outras	20.000,00	1.770.000,00	4.134.091,00
4			RENDIMENTO DA PROPRIEDADE			
	1		Juros - Sector Público			
			Banco de Cabo Verde			

		Juros diversos			
2		Juros - exterior			
3		Juros - Outros sectores			
		Juros diversos			
4		Dividendos - Sectores Público			
5		Dividendos - Exterior			
6		Participação nos lucros dos S. Municipalizados			
		Associação de Município ou Empresas Municipais			
	1	Serviços SAASD	500.000,00		
	2	Centro Cerâmica	500.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
7					
8		Renda de terrenos - Sector Público			
		Serviços gerais			
9		Renda de terrenos - Exterior			
		Serviços gerais			
10		Renda de terrenos - Outros Sectores			
		Serviços gerais			
11		Outros			
		Serviços gerais			
5		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	1	Sector Público			
	1	Fundo de Apoio Financeiro	79.785.000,00		
	2	Outras Transferências		79.785.000,00	
2		Exterior			
		Transferências diversas		12.700.000,00	
3		Outros sectores			
		Transferências diversas		1.500.000,00	93.985.000,00
6		VENDA DE BENS DURADOUROS			
	1	Sector Público			
		Serviços Gerais		30.000,00	
2		Exterior			
		Serviços gerais		30.000,00	
3		Outros sectores			
		Serviços gerais		50.000,00	110.000,00
7		VENDA SERVIÇOS E BENS NÃO DURADOUROS			
		Rendas de habitações			
1	1	Património do Município			
	2	Património de outros sectores			
2		Rendas de edifícios - Sector Público			
		Serviços gerais			
3		Renda de edifício - Exterior			
		Serviços gerais			
4		Renda de edifício - outros sectores			
		Serviços gerais		1.000.000,00	
5		Renda de bens duradouros - Sector Público			
		Serviços gerais			
6		Renda de bens duradouros - exterior			
		Serviços gerais			
7		Rendas de bens duradouros - outros sectores			
	1	Serviço de mercado e feiras			
	2	serviço de cemitério			
	3	Serviço de aluguer de máquina e outros	8.000.000,00		
	4	Serviços diversos	100.000,00	8.100.000,00	
8		Diversos - Sectores Público			
	1	Trabalho por conta de terceiros	200.000,00		
	2	Compensação por serviços prestado aos organismo público			
	3	Serviços de fornecimento de água			
	4	Serviço de produção de energia eléctrica			
	5	Serviços diversos	200.000,00	400.000,00	

9	Diversos - Exterior				
	Serviços diversos			100.000,00	
10	Diversos - outros sectores				
	1 Emolumentos pessoais				
	2 Alimentação e alojamento				
	3 Vistorias	100.000,00			
	4 Impressos	100.000,00			
	5 Diversos serviços e bens não duradouros				
	a) Serviços de fornecimento de água				
	b) Serviços de produção de energia eléctrica				
	c) Parque de estacionamento de viaturas				
	d) Serviços recreativo e culturais	150.000,00	350.000,00		9.950.000,00
8	OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
	Saldo orçamentais				
	Serviços gerais				300.000,00
9	RECEITA DE CAPITAL				
	Venda de bens de investimentos				
1	Terrenos - Sector Público				
	Serviços gerais			5.000.000,00	
2	Terrenos - exterior				
	Serviços gerais			5.000.000,00	
3	Terrenos - outros sectores				
	Serviços gerais			14.500.000,00	
4	Habitacões - Sectores Público				
	Serviços gerais				
5	Habitacões - exterior				
	Serviços gerais				
6	Habitacões - Outros Sectores				
	Serviços gerais				
7	Edifício - Sector Público				
	Serviços gerais				
8	Edifício exterior				
	Serviços gerais				
9	Edifício - Outros Sectores				
10	Construções diversos				
	Sector Público				
	Serviços gerais				
11	Construções diversos				
	Exterior				
	Serviços gerais				
12	Construções diversas				
	Outros Sectores				
13	Material de Transporte				
	Sector Público				
	Serviços gerais				
14	Material de Transporte				
	Exterior				
	Serviços gerais				
15	Material de Transporte				
	Outros Sectores				
	Serviços gerais			1.000.000,00	
16	Maquinaria e equipamento				
	Exterior				
	Serviços gerais				
17	Maquinaria e equipamento				
	Outros Sectores				
	Serviços gerais			1.000.000,00	
18	Animais - Sector Público				
	Serviços gerais				
19	Animais - Exterior				

		Serviços gerais			
	20	Animais - Outro Sectores			
		Serviços gerais			26.500.000,00
10		TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL			
	1	Sector Público			
		Transferência diversas		500.000,00	
	2	Exterior			
		Transferências diversas		500.000,00	
	3	Outros Sectores			
	1	Serviços gerais - Cauções e depositos perdidos ou valores ou bens prescritos, abandonados ou perdidos a favor do Município	100.000,00		
	2	Tranferências diversas	60.000,00	160.000,00	1.160.000,00
11		ACTIVOS FINANCEIROS			
	1	Títulos a curto prazo			
		Serviços gerais			
	2	Título a médio prazo			
		Serviços gerais			
	3	Título a longo prazo			
		Serviços gerais			
	4	Título de participação a curto prazo			
		Serviços gerais			
	5	Título de participação a médio prazo			
		Serviços gerais			
	6	Título de participação a longo prazo			
		Serviços gerais			
	7	Empréstimo não titulado a curto prazo			
		Serviços gerais			
	8	Empréstimo não titulados a médio prazo			
		Serviços gerais			
	9	Empréstimo não titulado a longo prazo			
		Serviços gerais			
	10	Outros activos financeiros			
		Serviços gerais			
12		PASSIVO FINANCEIROS			
	1	Título a curto prazo			
		Serviços gerais			
	2	Título a médio prazo			
		Serviços gerais			
	3	Título a longo prazo			
		Serviços gerais			
	4	Empréstimo não titulados a curto prazo			
		Serviços gerais			
	5	Empréstimo não titulados a médio prazo			
		Serviços gerais			
	6	Empréstimo não titulados a longo prazo			
		Serviços gerais			
	7	Outros activos financeiros			
		Serviços gerais			
13		OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
	1	Diversos		400.000,00	400.000,00
14		REPOSIÇÕES			
	1	Diversos		477.909,00	477.909,00
15		CONTAS DE ORDEM			
		Consignação de receita			
	1	Receita de Estado cobrado pelo Município	3.500.000,00		
	2	T. S. U	2.500.000,00		
	3	Receita de Serviço Autónomo de Água	35.439.000,00		
		TOTAL GERAL.....			41.439.000,00
					43.476.909,00

ANO DE 2002
MAPA DE DESPESA

Cap	Grupo	Art	Designação das Despesas	Importância		
				Número	Artigo	Capítulo
1			ASSEMBLEIA MUNICIPAL			
			DESPESAS CORRENTES			
	1		Vencimento e salários			
		1	Vencimento do pessoal do quadro	1.200.000,00		
		2	Salário pessoal eventual	388.000,00	1.588.000,00	
	2		Deslocações		1.000.000,00	
	3		Gratificação de função		451.500,00	
	4		Senhas de presença		685.000,00	
	5		Bens duradouros		1.000.000,00	
	6		Bens não duradouros			
		1	Combustíveis e lubrificantes	850.000,00		
		2	Consumo secretaria	400.000,00	1.250.000,00	
	7		Despesas gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	200.000,00		
		2	Comunicações	200.000,00		
		3	Representação	1.000.000,00		
		4	Encargos não especificados	400.000,00		
		5	Encargos com a Saúde	100.000,00	1.900.000,00	
	8		Despesas de capital - Investimentos			
		1	Maquinaria e equipamentos	1.000.000,00	1.000.000,00	
		2	Outras Despesas de Capital	2.200.000,00	2.200.000,00	11.074.500,00
2			PRESIDENCIA DA CÂMARA			
			DESPESAS CORRENTES			
	9		Vencimento e salários			
		1	Vencimento do pessoal do quadro	6.410.004,00		
		2	Salário do Pessoal Eventual	240.000,00	6.650.004,00	
	10		Gratificações		400.000,00	
	11		Deslocações		1.000.000,00	
	12		Representação		250.000,00	
	13		Previdência Social		400.000,00	
	14		Telefones individuais		576.240,00	
	15		Vestuários e artigos pessoais espécie		100.000,00	
	16		Bens duradouros			
		1	Material de alojamento	100.000,00		
		2	Material de educação, cultura e recreio	100.000,00		
		3	Material honorífico e de representação	1.000.000,00		
		4	Equipamento de secretaria	500.000,00		
		5	Outros bens duradouros	750.000,00	2.250.000,00	
	17		Bens não duradouros			
		1	Matérias primas e subsidiárias	50.000,00		
		2	Combustíveis e lubrificantes	800.000,00		
		3	Alimentação, roupa e calçados	100.000,00		
		4	Consumo Gabinete	200.000,00		
		5	Outros bens não duradouros	50.000,00	1.200.000,00	
	18		Conservação e aproveitamento de bens		200.000,00	
	19		Despesas gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	100.000,00		
		2	Encargos com a saúde	100.000,00		
		3	Comunicações	300.000,00		

Cap	Grupo	Art	Designação das Despesas	Importância		
				Número	Artigo	Capítulo
		4	Representação	1.500.000,00		
		5	Publicidade e propaganda	50.000,00		
		6	Trabalhos especiais diversos	50.000,00	2.100.000,00	
	20		Despesa de capital - Investimentos			
		1	Maquinaria e equipamentos	1.000.000,00		
		2	Outras despesas de capital	210.000,00	1.210.000,00	16.536.244,00
3			ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PATRIMÓNIO			
			DESPESAS CORRENTES			
	21		Vencimento e salários			
		1	Vencimento do pessoal do quadro	9.711.696,00		
		2	Salário do Pessoal eventual	4.620.000,00	14.331.696,00	
	22		Gratificações			
	23		Abono para falhas		30.000,00	
	24		Representação		200.000,00	
	25		Senhas de Presença		120.000,00	
	26		Horas extraordinárias		600.000,00	
	27		Subsídio de residência		170.000,00	
	28		Participação e Prémios		300.000,00	
	29		Deslocações		600.000,00	
	30		Alimentação e alojamento - em numerário		100.000,00	
	31		Alimentação e alojamento - em espécie		100.000,00	
	32		Vestuários e artigos pessoais - em numerário		50.000,00	
	33		Vestuários e artigos pessoais - em espécie		50.000,00	
	34		Remunerações por Serviços Auxiliares		700.000,00	
	35		Remunerações diversas - em numerário		300.000,00	
	36		Remunerações diversas - em espécie		50.000,00	
	37		Remunerações diversas - Previdência Social		500.000,00	
	38		Remunerações diversas-compensações de encargos		80.000,00	
	39		Bens duradouros			
		1	Material de alojamento	100.000,00		
		2	Material de educação, cultura e recreio	100.000,00		
		3	Material honorífico e de representação	100.000,00		
		4	Equipamento de secretaria	1.000.000,00		
		5	Outros bens duradouros	1.000.000,00	#REF!	
	40		Bens não duradouros			
		1	Combustíveis e lubrificantes	1.500.000,00		
		2	Consumo secretaria	500.000,00		
		3	Alimentação, roupas e calçados	100.000,00		
		4	Outros bens não duradouros	500.000,00	2.600.000,00	
	41		Conservação e aproveitamento de bens		200.000,00	
	42		Despesas gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	300.000,00		
		2	Encargos com a saúde	200.000,00		
		3	Locação de bens	1.000.000,00		
		4	Comunicação	1.000.000,00		
		5	Representação	50.000,00		
		6	Publicidade e propaganda	60.000,00		
		7	Trabalhos especiais diversos	600.000,00		
		8	Encargos não especificados	400.000,00		
	43		Transferências correntes - ANMCV - A M S	400.000,00	4.010.000,00	
	44		Outras despesas correntes			
		1	Rendas de terrenos			

Cap	Grupo	Art	Designação das Despesas	Importância		
				Número	Artigo	Capítulo
		2	Seguros de material	300.000,00		
		3	Contribuição predial			
		4	Julgamento Conta Gerência	300.000,00	600.000,00	
45			Despesa de capital - Investimentos			
		1	Maquinaria e equipamentos	2.700.000,00	2.700.000,00	
46			Activos financeiros			
		1	Títulos a curto prazo			
		2	Títulos a médio prazo			
		3	Títulos a longo prazo			
		4	Títulos de participação			
		5	Empréstimos não titulados a curto prazo			
		6	Empréstimos não titulados a médio prazo			
		7	Empréstimos não titulados a longo prazo			
47			Passivos financeiros			
		1	Títulos a curto prazo			
		2	Títulos a médio prazo			
		3	Títulos a longo prazo			
		4	Empréstimos não titulados a curto prazo			
		5	Empréstimos não titulados a médio prazo			
		6	Empréstimos não titulados a longo prazo			30 691.696,00
4			ORDENAMENTO TERRITÓRIO URBANISMO			
			E OBRAS			
			DESPESAS CORRENTES			
48			Vencimento e salários			
		1	Vencimento do pessoal do quadro	6.900.000,00		
		2	Salário do Pessoal eventual	10.000.000,00	16.900.000,00	
49			Gratificações		400.000,00	
50			Remunerações diversas - numerário		50.000,00	
51			Previdência Social		100.000,00	
52			Deslocações		600.000,00	
53			Vestuário e artigos pessoais em espécie		50.000,00	
54			Alimentação e alojamento		50.000,00	
55			Bens duradouros			
		1	Material de alojamento	50.000,00		
		2	Equipamento de secretaria	300.000,00		
		3	Material de educação, cultura e recreio	50.000,00		
		4	Material fabril, oficial e de laboratório	50.000,00		
		5	Outros bens duradouros	100.000,00	550.000,00	
56			Bens não duradouros			
		1	Combustíveis e lubrificantes	2.500.000,00		
		2	Consumo secretaria	200.000,00		
		3	Outros bens não duradouros	300.000,00	3.000.000,00	
57			Conservação e aproveitamento de bens		300.000,00	
58			Despesas gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	50.000,00		
		2	Encargos não especificados	100.000,00	150.000,00	
59			Transferências - Sector Público			
60			Outras despesas correntes			
		1	Juros	200.000,00		
		2	Seguros de material	200.000,00	400.000,00	
61			Despesa de capital - Investimentos			
		1	Construções diversas	18.000.000,00		
		2	Construções diversas - Delegação Municipal	9.500.000,00		

Cap	Grupo	Art	Designação das Despesas	Importância		
				Número	Artigo	Capítulo
		3	Maquinaria e equipamento	2.000.000,00	29.500.000,00	
	62		Transferências - Sector Público			
	63		Transferências - Sector Empresa			
	64		Activos financeiros			
	65		Passivos financeiros			
		1	Amortização de Empréstimos	7.000.000,00	7.000.000,00	
	66		Outras Despesas de Capital	2.000.000,00	2.000.000,00	43.000.000,00
5			ABASTECIMENTO PUBLICO S. U. E MEIO			
			AMBIENTE			
			DESPESAS CORRENTES			
	67		Vencimento e salários			
		1	Vencimento do pessoal do quadro	3.938.025,00		
		2	Salário do Pessoal eventual	2.940.000,00	6.878.025,00	
	68		Gratificações		700.000,00	
	69		Remunerações diversas - numerário		50.000,00	
	70		Previdência Social		340.000,00	
	71		Deslocações		300.000,00	
	72		Vestuário e artigos pessoais em espécie		100.000,00	
	73		Alimentação e alojamento		100.000,00	
	74		Bens duradouros			
		1	Material de alojamento	50.000,00		
		2	Equipamento de secretaria	150.000,00		
		3	Material de educação, cultura e recreio	50.000,00		
		4	Material fabril, oficial e de laboratório	50.000,00		
		5	Outros bens duradouros	50.000,00	350.000,00	
	75		Bens não duradouros			
		1	Combustíveis e lubrificantes	2.000.000,00		
		2	Consumo secretaria	150.000,00		
		3	Outros bens não duradouros	50.000,00	2.200.000,00	
	76		Conservação e aproveitamento de bens		700.000,00	
	77		Despesas gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	50.000,00		
		2	Encargos não especificados	100.000,00	150.000,00	
	78		Transferências - Sector Público			
	79		Outras despesas correntes			
		1	Juros			
		2	Seguros de material	200.000,00	200.000,00	
	80		Despesa de capital - Investimentos			
		1	Construções diversas			
		2	Maquinaria e equipamento	1.500.000,00	1.500.000,00	
	81		Transferências - Sector Público			
	82		Transferências - Sector Empresa (SAAS-SD)			
	83		Activos financeiros			
	84		Passivos financeiros			
	85		Outras despesas de capital			8.681.225,00
6			EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO			
			E CULTURA			
			DESPESAS CORRENTES			
	86		Vencimento e salários			
		1	Vencimento do pessoal do quadro	771.225,00		
		2	Estudos e Consultorias	1.409.000,00	2.171.225,00	
	87		Gratificações		100.000,00	
	88		Remunerações diversas - numerário		100.000,00	
	89		Previdência Social		50.000,00	
	90		Deslocações		300.000,00	

Cap	Grupo	Art	Designação das Despesas	Importância		
				Número	Artigo	Capítulo
	91		Vestuário e artigos pessoais em espécie		30.000,00	
	92		Alimentação e alojamento		150.000,00	
	93		Bens duradouros			
		1	Material de alojamento	150.000,00		
		2	Equipamento de secretaria	150.000,00		
		3	Apoio a cultura e desporto	2.500.000,00		
		4	Material fabril, oficial e de laboratório	10.000,00		
		5	Outros bens duradouros	50.000,00	2.860.000,00	
	94		Bens não duradouros			
		1	Combustíveis e lubrificantes	1.000.000,00		
		2	Consumo secretaria	100.000,00		
		3	Outros bens não duradouros	50.000,00	1.150.000,00	
	95		Conservação e aproveitamento de bens		100.000,00	
	96		Despesas gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	50.000,00		
		2	Encargos não especificados	20.000,00		
		3	Publicidade e Propaganda	500.000,00	570.000,00	
	97		Transferências - Sector Público			
	98		Outras despesas correntes			
		1	Juros			
		2	Seguros de material	100.000,00	100.000,00	
	99		Despesa de capital - Investimentos			
		1	Construções diversas			
		2	Maquinaria e equipamento	1.000.000,00	1.000.000,00	
	100		Transferências - Sector Público			
	101		Transferências - Sector Empresa			
	102		Activos financeiros			
	103		Passivos financeiros			
	104		Outras despesas de capital			#REF!
7			DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECÓNOMICO,			
			P. SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL			
			DESPESAS CORRENTES			
	105		Vencimento e salários			
		1	Vencimento do pessoal do quadro	828.186,00		
		2	Salário do Pessoal eventual	4.900.000,00	5.728.186,00	
	106		Gratificações		50.000,00	
	107		Remunerações diversas - numerário		30.000,00	
	108		Acção Social		150.000,00	
	109		Deslocações		300.000,00	
	110		Senhas de Presença		120.000,00	
	111		Vestuário e artigos pessoais em espécie		30.000,00	
	112		Alimentação e alojamento		150.000,00	
	113		Bens duradouros			
		1	Material de alojamento	50.000,00		
		2	Equipamento de secretaria	50.000,00		
		3	Material de educação, cultura e recreio	100.000,00		
		4	Material fabril, oficial e de laboratório	30.000,00		
		5	Outros bens duradouros	30.000,00	260.000,00	
	114		Bens não duradouros			
		1	Combustíveis e lubrificantes	1.000.000,00		
		2	Consumo secretaria	80.000,00		
		3	Outros bens não duradouros	30.000,00	1.110.000,00	
	115		Conservação e aproveitamento de bens		30.000,00	
	116		Despesas gerais de funcionamento			
		1	Encargos próprios das instalações	30.000,00		

Cap	Grupo	Art	Designação das Despesas	Importância		
				Número	Artigo	Capítulo
		2	Encargos não especificados	100.000,00	130.000,00	
	117		Transferências - Sector Público			
	118		Outras despesas correntes			
		1	Seguros de material	40.000,00		
		2	Despesa para Formação de Pessoal	2.400.000,00	2.440.000,00	
	119		Despesa de capital - Investimentos			
		1	Construções diversas			
		2	Maquinaria e equipamento	600.000,00	600.000,00	
	120		Transferências - Sector Público			
	121		Transferências - Sector Empresa			
	122		Activos financeiros			
	123		Passivos financeiros			
	124		Outras despesas de capital			11.128.186,00
8			DESPESAS COMUNS			
	125		Pensão de aposentação		500.000,00	
	126		Pensão de invalidez		150.000,00	
	127		Pensão de sobrevivência		200.000,00	
	128		Restituições e Indemnizações		200.000,00	
	129		Despesas de anos económicos findos		3.880.124,00	
	130		Abono de família		200.000,00	
	131		Dotação de reserva		3.000.000,00	8.130.124,00
9			CONTAS DE ORDEM			
	132		Consignação de receitas			
		1	Imposto I.D.L.			
		2	Receitas do Estado cobradas pelo Município	3.500.000,00		
		3	Despesas de Serviço Autónomo	23.640.000,00	27.140.000,00	27.140.000,00
			TOTAL GERAL			188.000.000,00

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região da Praia

PORFÍRIA MARIA FERNANDES FREIRE, Oficial Ajudante Principal exercendo por substituição as funções de Conservadora da Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Região da Praia

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as fotocópias compostas de quatro folhas, estão conformes os originais na qual foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação DAMA, Lda.

Artigo 1º

(Denominação, sede e duração)

1. A sociedade adopta a denominação DAMA, Lda.
2. A sede e domicílio é na cidade da Praia, Cabo Verde.
- 2-1. A sociedade poderá deslocar livremente a sede social dentro do arquipélago de Cabo Verde, bem como criar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.
3. A duração da sociedade será por tempo indeterminado, com início a contar desta data.

Artigo 2º

(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto principal a hotelaria e turismo.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades, desde que deliberadas pela assembleia-geral.

Artigo 3º

(Capital)

O capital da sociedade é de 500 000\$00, integralmente subscrito e realizado em 100%, composto por três quotas, sendo de 300 000\$00 pertencente a Dulce Maria Almeida Jesus, uma de 150 000\$00 pertencente a Augusta Maria Almeida Jesus e outra de 50 000\$00 pertencente a Albertino Xisto Almeida.

Artigo 4º

(Prestações suplementares e suprimentos)

1. Poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares de capital, desde que deliberadas em assembleia-geral.
2. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, desde que necessários, nas condições acordadas em assembleia-geral.

Artigo 5º

(Direito de preferência na cessão de quotas)

1. É livre a cessão de quotas entre os sócios.
2. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, que se reserva do direito de preferência na aquisição das mesmas.
3. Caso a sociedade não querer exercer o seu direito de preferência, competirá esse direito aos sócios. Se mais de um sócio pretender preferir, será a quota cedente dividida em proporção das quotas dos preferentes.
4. O sócio que pretender ceder a sua quota a estranhos deverá comunicar à sociedade o nome do adquirente e o preço da cessão. se a sociedade não concordar com esse preço, poderá adquirir a quota pelo valor que lhe foi atribuído por perito nomeado por mútuo acordo ou por três árbitros, que julgarão em definitivo.
5. Nos aumentos de capital social, o direito à sua subscrição pertence preferencialmente e em primeira mão aos sócios fundadores na proporção das suas quotas e não é cedível.
6. A subscrição será feita por terceiros apenas quando nenhum dos sócios o fizer.

Artigo 6º

(Falência, interdição ou insolvência de sócios)

No caso de falência, interdição ou insolvência de qualquer sócio, os seus legítimos credores exercerão, em comum, os direitos do falido, através de um único representante.

Artigo 7º

(Gerência da sociedade)

1. A gerência, dispensada de caução, com ou sem remuneração e a nomeação dos gerentes será deliberado em assembleia-geral.

2. Para obrigar a sociedade serão necessárias e indispensáveis as assinaturas conjuntas de dois gerentes, ou de um gerente e um procurador.

3. Relativamente aos actos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos gerentes ou procurador.

Artigo 8º

(Actos proibidos aos gerentes)

É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contrato a ela estranhos, tais como letras de favor, avales, finanças, abonações e outros.

Artigo 9º

(Participação em outras sociedades)

A sociedade, pode participar, mediante decisão dos sócios e com a observância dos pressupostos legais em vigor, na constituição, administração e fiscalização de outras empresas..

Artigo 10º

(Assembleias-Gerais)

As assembleias-gerais, salvo quando a lei exigir outras formalidades, serão convocadas por carta registada, enviada aos sócios, com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 11º

(Distribuição dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de feita a dedução de cinco por cento para reserva legal, serão distribuídos pelos sócios, conforme for deliberado em assembleia-geral.

Artigo 12º

(Dissolução da sociedade)

No caso de dissolução, a liquidação e partilha da sociedade serão feitas conforme for deliberado em assembleia-geral.

Artigo 13º

(Complemento de reforma)

Os gerentes beneficiarão de um seguro de reforma em termos a definir em regulamento aprovado em assembleia-geral.

Artigo 14º

(Remuneração dos gerentes)

A assembleia-geral poderá destinar uma percentagem dos lucros do exercício não superior a cinco por cento para os gerentes.

Artigo 15º

(Despesas de constituição e instalação da sociedade)

Todas as despesas com a constituição e instalação da sociedade, designadamente escritório, registo e despesas inerentes, são da responsabilidade da mesma.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos quinze dias do mês de Abril do ano dois mil e dois. — A Conservadora P/S, *Porfíria Maria Fernandes Freire.*

PORFÍRIA MARIA FERNANDES FREIRE, Oficial Ajudante Principal exercendo por substituição as funções de Conservadora da Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Região da Praia

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as fotocópias corpostas de duas folhas, estão conformes os originais na

qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação IJL QUINHENTOS – Serviços de Consultoria, Lda, abreviadamente IJL 500.

PACTO SOCIAL

Entre Maria Rosa Rocha e Jean Lablanche é constituída, com efeitos a partir deste data, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que pelo presente pacto social, nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação IJL QUINHENTOS – Serviços de Consultoria, Lda, abreviadamente IJL 500.

Artigo 2º

1. A sociedade terá a sua sede na cidade da Praia.

2. A sociedade, mediante decisão da gerência, poderá criar sucursais, delegações ou qualquer forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e consultoria nos domínios de gestão, gerenciamento de autónóveis e turismo.

Artigo 4º

A sociedade poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que seja decidido pela gerência.

Artigo 5º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 6º

1. O capital social é de 200 000\$00 (duzentos mil escudos) representado por duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de 100, 000\$00 (cem mil escudos), correspondente a 50%, pertencente à sócia Maria Rosa Rocha;
- b) Uma quota de 100 000\$00 (cem mil escudos) correspondente a 50% pertencente ao sócios Jean Lablanche.

2. As quotas acham-se totalmente realizadas em dinheiro.

Artigo 7º

A sociedade, por deliberação da assembleia-geral poderá proceder ao aumento do seu capital social.

Artigo 8º

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios, bem como a favor dos seus ascendentes ou descendentes.

2. A cessão de quotas a favor de terceiros não previstos no número antecedente, depende do consentimento da sociedade, gozando o outro sócio do direito de preferência.

3. O sócio, que desejar fazer a cessão, deverá comunicá-lo, por escrito, indicando o preço, as condições de pagamento, a identidade do cessionário, bem como outros elementos relevantes do negócio.

Artigo 9º

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem aos designados pela assembleia-geral de entre pessoas pertencentes ou não à sociedade.

2. Os gerentes poderão ou não ser remunerados, consoante for deliberado pela assembleia-geral, que optando pela remuneração, fixará o respectivo quantitativo.

3. Ficam desde já designados gerentes, ambos os sócios.

4. Os gerentes poderão nomear procuradores bastantes, conferindo-lhes poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo 10º

1. A sociedade vincula-se pela assinatura de um dos gerentes ou pelos respectivos procuradores, neste caso, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando quem o fizer pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 11º

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de prestações de trabalho à sociedade pelos sócios.

Artigo 12º

A assembleia-geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo 13º

As reuniões da assembleia-geral são convocadas pelo gerente por carta registada, com aviso de recepção, ou ainda por telegrama, telex ou telefax, dirigidos aos sócios com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 14º

O sócio que não puder estar presente, pode fazer-se representar mediante comunicação assinada dirigida à assembleia-geral.

Artigo 15º

Havendo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes da deliberação da assembleia-geral, deve esta apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo 16º

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a 31 de Dezembro do respectivo ano devendo ser apresentados até 31 de Março do ano subsequente.

Artigo 17º

O ano social é o civil.

Artigo 18º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal, além doutras reservas que a assembleia-geral delibere fazer.

Artigo 19º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo 20º

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o restante e com os herdeiros representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes na forma combinada entre os sócios.

Artigo 21º

Sem prejuízo das disposições da legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos em assembleia-geral.

quotas e as deliberações da assembleia-geral.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos quinze dias do mês de Abril do ano dois mil e dois. — A Conservadora P/S, *Porfíria Maria Fernandes Freire*.

PORFÍRIA MARIA FERNANDES FREIRE, Oficial Ajudante Principal exercendo por substituição as funções de Conservadora da Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Região da Praia

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de cinco folhas, estão conformes os originais na qual foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação NATURA, Ldª.

NATURA, LIMITADA

Entre as senhoras D. Célia Duarte Delgado, natural do concelho de Santa Catarina, divorciada e D. Elisabeth Maria Mendes Fonseca, natural do concelho da Praia, casada, residentes nesta cidade da Praia, é constituída uma sociedade por quotas que rege pelas clausulas seguintes:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação de NATURA, LIMITADA.

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou do estrangeiro.

Artigo Terceiro

1. Objecto da sociedade é o comércio geral, venda por grosso e a retalho, comercialização de produtos naturais e outros afins e conexos, comércio de artigos de perfumaria, bijuteria, produtos alimentares, bebidas, exploração de café, podendo ainda participar em qualquer outro ramo de actividade comercial, tudo mediante simples decisão da assembleia geral.

2. A sociedade pode também dedicar-se em representar empresas nacionais e estrangeiras, participar na constituição, administração ou fiscalização destas, bem como fomentar qualquer outra actividade, similar ou não, que venha a ser deliberada em assembleia geral.

Artigo Quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

Artigo Quinto

O capital social, integralmente realizado, é de 300 000\$00 (trezentos mil escudos caboverdianos), sendo 150 000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) em bens e 150 000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) em dinheiro, distribuídos do seguinte modo:

Célia Duarte Delgado, uma de 150 000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e

Elisabeth Maria Mendes Fonseca, uma de 150 000\$00 (cento e cinquenta mil escudos).

Artigo Sexto

1. A sociedade pode elevar o seu capital, uma ou mais vezes, nas condições que forem acordadas por simples deliberação da assembleia geral.

2. Quando houver aumento do capital social, os sócios fundadores têm direito de preferência na subscrição, em proporção das suas quotas.

Artigo Sétimo

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a sua cedência a terceiros só poderá efectuar-se mediante consentimento expresso da sociedade.

2. É reservada à sociedade o direito de preferência sobre quaisquer negociações a esse título, direito esse que reverterá a favor dos sócios, em proporção das suas quotas, caso ela não possa fazer uso desse direito.

3. Também o sócio que queira alienar a sua quota, total ou parcialmente, deve comunicar essa intenção à sociedade por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Artigo Oitavo

1. A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, incumbem às sócias Célia Duarte Delgado e Elisabeth Maria Mendes Fonseca, residentes nesta cidade da Praia, que ficam desde já nomeadas gerentes, imbuídas de todos os seus direitos, deveres e responsabilidades, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, a elas compete gerir superiormente todos os negócios sociais.

2. Em prolongada doença ou ausência ou mesmo em qualquer outro impedimento de ambas as gerentes ou ainda em caso de extrema necessidade, poderá ser passada procuração com poderes bastante, a pessoa estranha mas de confiança para dirigir temporariamente a administração da sociedade.

3. Surgindo divergências entre as sócias sobre assunto dependente das deliberações sociais, estas não podem recorrer a decisão judicial sem que, previamente, os casos em questão sejam submetidos a apreciação da assembleia geral para a decisão que se lhe afigurar pertinente.

4. Igual procedimento será adoptado, se por ventura qualquer das sócias requerer liquidação judicial.

Artigo Nono

1. Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos, basta a assinatura de uma das gerentes já nomeadas neste pacto social.

2. Porém, como medida cautelar da sociedade, em todos os negócios de vulto, bem como em aberturas de crédito nos bancos ou em outros estabelecimentos de crédito congêneres, é necessária a intervenção das duas gerentes.

3. Na ausência ou impedimento de uma das gerentes sempre que em determinado acto prevaleça factor do número anterior, a outra também assinará por ela como sua mandatária.

Artigo Décimo

É expressamente proibido às sócias ou gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e em demais outros actos, contratos ou documentos estranhos ao objecto da mesma, ficando as gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuizos que daí advierem para sociedade.

Artigo Décimo Primeiro

Os sócios podem fazer os suprimentos que a sociedade julgar necessários, nas condições que acordarem e previamente estabelecidos em deliberação da assembleia geral, sem descuidar obviamente a legislação aplicável.

Artigo Décimo Segundo

1. A sociedade só pode dissolver-se nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios reunidos em assembleia geral para o efeito.

2. Em caso de dissolução da sociedade, a assembleia geral estabelecerá a forma de liquidação e nomeará se necessário for, um ou mais liquidatários, fixando-lhe os respectivos poderes, tudo em conformidade com a legislação aplicável então vigente.

Artigo Décimo Terceiro

1. Os balanços e demonstrações de resultados líquidos são elaborados anualmente com referência a trinta e um de Dezembro, devendo estes ser submetidos tempestivamente pela gerência à apreciação da assembleia geral da sociedade de forma a estarem aprovadas e mais tardar até trinta e um de Março do ano económico subsequente que disserem respeito.

2. Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidas que sejam a percentagem mínima a reserva legal e também outra igual para as reservas estatutárias, serão postos à disposição da assembleia geral, para os efeitos que tiver por conveniente.

3. Tal como na proporção da contingente divisão dos lucros, os prejuizos apurados pela sociedade, se os houver, serão também suportados pelas sócias.

Artigo Décimo Quarto

1. Em caso de morte ou interdição de qualquer das sócias, a sociedade continuará com a restante sócia e mais um dos herdeiros da sócia falecida que a todos represente, nomeado de entre si, ou a representante do interdito.

2. Salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, que se procederá a balanço e os herdeiros ou interdito, na oportunidade, receberão o que se apurar pertencer-lhes, pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo Décimo Quinto

As assembleias gerais, quando a lei não determinar prazos ou impuser outras formalidades especiais, são convocadas pela gerência por carta registada com aviso de recepção ou por anúncio público ou ainda por meio de simples protocolo mediante recibos, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Artigo Décimo Sexto

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Décimo Sétimo

Qualquer alteração que se imponha introduzir no pacto social, deve obedecer aos requisitos do Código das Empresas Comerciais e bem assim a qualquer outra legislação aplicável então em vigor.

Artigo Décimo Oitavo

Em todo o omissis e dúvidas verificados no presente pacto social, regularão as disposições legais aplicáveis e também todas as pertinentes deliberações tomadas legalmente pelos sócios em assembleia geral da sociedade.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, vinte e dois dias do mês de Abril do ano dois mil e dois. — A Conservadora P/S, *Porfíria Maria Fernandes Freire.*

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº seis do diário do dia quatro de Abril do corrente por Silvas Andrade M. Leite.
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 167/02

Art. 1º	40\$00
Art.9º	30\$00
Art.11º,1	150\$00
IMP - Soma	220\$00
10% C. J.	22\$00
Art. 24º a)	3\$00
Selo do livro	2\$00
Soma total	24700

São: (São duzentos e quarenta e sete escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada LAVANDARIA MINDELO EXPRESSO, Ldaª, celebrada aos quatro de Abril de dois mil e dois, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 748.

Artigo 1º

A sociedade adopta o nome LAVANDARIA MINDELO EXPRESSO, Ldaª.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede em Mindelo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país.

Artigo 3º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

A sociedade tem por objecto: lavandaria industrial, tratamento, limpeza a seco, lavagem de roupa, tinturaria de todo o tipo de roupas e tecidos.

Artigo 5º

O capital social é de 200 mil escudos representado por uma quota do mesmo valor, pertencente à única sócia.

Artigo 6º

A gerência da sociedade pertence à única sócia Maria Helena Andrade Modesto Leite, com dispensa de caução, podendo delegar tais poderes por procuração.

Artigo 7º

A sociedade obriga-se pela assinatura da gerente em todos os actos e contratos.

Artigo 8º

O ano social será o ano civil.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos quatro do mês de Abril do ano dois mil e dois. — O Conservadora *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina

CONSERVADORA/NOTÁRIA: MARIA DA GLÓRIA MASCARENHAS MONTEIRO DE PINA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia está conforme o original em que foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada OMEGA – Oficina de Estofos, Materiais de Construção e Estofos, Sociedade Unipessoal, Lda, nos termos seguintes:

Artigo 1º

É constituída por este estatuto uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada por Jeffrey Inafidon Omonuwa.

Artigo 2º

A sociedade adopta a denominação de OMEGA – Oficina de Estofos, Materiais de Construção e Estofos, Sociedade Unipessoal, Lda e tem a duração indeterminada.

Artigo 3º

A sede da sociedade é na cidade de Assomada, podendo estabelecer filiais, sucursais ou outras dependências em qualquer parte.

Artigo 4º

A sociedade tem por objecto confecção, venda e revenda de sofás, mesas, cadeiras, e materiais de construção.

Artigo 5º

1. O capital social é integralmente subscrito em dinheiro e é de duzentos e cinquenta mil escudos.
2. O capital social encontra-se realizado em cinquenta por cento.
3. Prevê-se a realização dos restantes cinquenta por cento, no prazo de um ano.

Artigo 6º

A sociedade poderá aumentar o seu capital social se se tornar necessário.

Artigo 7º

Pode-se fazer à sociedade os suprimentos que se mostrarem necessários e nas condições que se mostrarem convenientes.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos doze dias do mês de Abril do ano dois mil e dois. — A Conservadora/Notária, *Maria da Glória Mascarenhas Monteiro de Pina*

Conservatória dos Registos do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário de 15 de Fevereiro de 2002, por senhor António Freitas;
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 62/2002

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00

Art. 11º, 1	150\$00
IMP – Soma	220\$00
10% C. J.	22\$00
Impres.	5\$00
Soma total	247\$00

São: (São duzentos e quarenta e sete escudos).

SOLORIZONTE HOTÉIS, SA

Sociedade Anónima

A Conservadora, *Maria Margarida Monteiro Lopes*

01 Ap.02 – 020215 – Sociedade Anónima

CONTRATO DE SOCIEDADE

SEDE:

Na vila de Santa Mria, Ilha do Sal, República de Cabo Verde, podendo ser transferida, por deliberação do conselho de administração, para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe. A sociedade poderá ainda mediante deliberação do conselho de administração, constituir, transferir ou extinguir estabelecimentos, sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação, onde for conveniente, no território nacional ou no estrangeiro.

OBJECTO:

Indústria hoteleira, o turismo, a compra, construção, gestão e exploração sob qualquer forma de unidades hoteleiras, de aldeamentos turísticos ou de outros meios de alojamento, podendo a sociedade subscrever, adquirir ou alienar participações no capital de quaisquer outras sociedades hem como participar em agrupamentos complementares de empresas ou sociedades reguladas por leis especiais.

DURAÇÃO:

Tempo indeterminado

CAPITAL:

5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), representado por 5 000 acções com o valor nominal de 1 000\$00 (mil escudos) cada.

SÓCIOS E ACÇÕES:

OÁSIS ATLÂNTICO HOTELARIA E TURISMO, SARL – 100% – 5 000 (cinco mil) acções.

ÓRGÃOS SOCIAIS:

Assembleia-Geral;

Conselho de Administração;

Conselho Fiscal

MESA DA ASSEMBLEIA-GERAL:

Presidente – Domingos Manuel Rodrigues Pires

Secretário – Ana Cristina Barreto de Assunção Patrício

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Presidente – Agostinho Alberto Bento da Silva Abade

Vogal – Joaquim José dos santos d'Oliveira

Vogal – Alberto Manuel Bandeira Mateus

Vogal – Orlando Pinto Madeira Carrasco

CONSELHO FISCAL:

Presidente – Victor Manuel Sampaio Martins

Vogal – João Manuel Martins Carmona e Costa

Vogal – Pedro Manuel Mendonça Corte-Real

Suplente – Rosa maria Lopes de Freitas

Suplente – Lina maria Cid Faustino Belo.

FORMA DE OBRIGAR:

A sociedade considera-se validamente obrigada em todos os actos e/ou contratos com a assinatura de dois administradores.

A Conservadora, *Maria Margarida Monteiro Lopes*.